

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



10.º volume
1987

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

10º volume
1987
(Julho a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 266/87

DE 8 DE JULHO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral a inconstitucionalidade material superveniente das normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e do artigo 1ª do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, respeitantes à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários e gestores nomeados discricionariamente; e a inconstitucionalidade orgânica das mesmas normas, na parte em que dispõem sobre funcionários da Administração Pública, e até à entrada em vigor da Resolução da Assembleia da República n.º 180/80, de 2 de Junho, que ratificou o Decreto-Lei n.º 10-A/80.

Processo: n.º 78/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Embora nos arestos do Tribunal Constitucional que suportam o pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, o juízo de inconstitucionalidade sobre a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, se tenha limitado ao período temporal posterior à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, neste processo deve apreciar-se a inconstitucionalidade da norma em todos os estádios da sua vigência.
- II — O Tribunal Constitucional pode declarar a inconstitucionalidade das normas em causa em função de normas ou princípios constitucionais diversos dos constantes na motivação contida nos acórdãos que serviram de base ao pedido.
- III — Ainda que seja incontestável a existência de uma real correlação entre a fundamentação do acto administrativo e o direito de recurso contencioso, de tal modo que o exercício desse direito, simples especificação do direito de acesso aos tribunais, pode passar por dificuldades no caso de faltar ou de ser bastante a motivação das decisões da Administração, certo é que tal motivação não constitui pressuposto juridicamente necessário ou condição

insuprível do direito de recurso contencioso, mas unicamente condição ou factor de uma sua maior viabilidade prática.

- IV — O artigo 268.º, n.º 2, da Constituição, na actual redacção, ao exigir a fundamentação expressa relativamente aos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, reporta-se ao conceito de fundamentação elaborado pela dogmática jurídica, isto é, uma fundamentação clara, suficiente e congruente e relativa aos motivos do acto, e não ao seu fim.
- V — A fundamentação dos actos discricionários de demissão ou transferência de certos funcionários e gestores que se traduz na simples invocação da conveniência de serviço refere-se ao fim, e não aos motivos do acto, pelo que não constitui fundamentação relevante.
- VI — Todos os funcionários e gestores abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, incluindo os nomeados por tempo determinado, têm um interesse legalmente protegido na manutenção do lugar, pelo que os actos de exoneração ou transferência que lhes digam respeito têm de ser fundamentados.
- VII — Mesmo que se entenda que o direito à fundamentação dos actos administrativos, no domínio da versão originária da Constituição, era um direito fundamental legal de natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias», beneficiando, em larga medida, do regime constitucionalmente fixado para estes últimos, o certo é que podia ser extinto ou livremente restringido por outra lei.
- VIII — O direito ao recurso contencioso é um direito fundamental de natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias», situado na esfera da reserva legislativa parlamentar, mas o direito à fundamentação, no domínio da versão originária da Constituição, não pode ser considerado como garantia integrante do direito ao recurso contencioso e, por essa via reflexa, sujeito à mesma regra de reserva.
- IX — Mesmo que se admitisse que os direitos fundamentais de natureza análoga previstos na lei se incluem na reserva legislativa da Assembleia da República, o certo é que a subordinação de direitos de mera origem legal ao regime dos direitos, liberdades e garantias só se justifica quando se esteja perante um direito já tão radicado na consciência jurídica colectiva que verdadeiramente passou a integrar o «bloco de constitucionalidade», o que não aconteceu, antes da revisão constitucional, com o direito à fundamentação dos actos administrativos.
- X — Na reserva de competência legislativa da Assembleia da República definida na versão inicial da Constituição e relativa ao «regime e âmbito da função pública contempla-se o sistema geral de categorias chamadas a integrar os quadros do funcionalismo, por forma a permitir a organização das respectivas carreiras, com os correspondentes estatutos funcionais genéricos do pessoal nelas inserido.

- XI — As normas em apreciação, e tocantemente ao segmento dispositivo que se reporta aos actos de transferência ou exoneração de funcionários de escalão superior da Administração Pública, introduziram uma alteração substancial e qualitativa no regime estatutário desses funcionários, invadindo a zona de competência legislativa parlamentar.

- XII — A ratificação expressa, mesmo sem emendas, sana, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade orgânica do decreto-lei ratificado.

ACÓRDÃO N.º 267/87

DE 8 DE JULHO DE 1987

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 35/84/A, de 16 de Novembro, sobre o imposto de turismo nos Açores.

Processo: n.º 193/85.

Plenário

Requerente: Primeiro-Ministro.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Existe interesse jurídico relevante na emissão de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma impugnada, relativa ao imposto de turismo dos Açores, apesar de tal imposto ter sido entretanto abolido, quer porque existem pendentes muitas situações materiais constituídas ao abrigo daquela norma, quer porque a abolição do imposto não prejudica a punição das infracções cometidas nem a sua cobrança coerciva em caso de fraude ou evasão fiscal.
- II — As assembleias regionais, no exercício da sua competência legislativa, não podem mover-se nos limites desta moldura referencial: as matérias a tratar não podem ser de interesse específico para a região; não podem integrar a reserva de competência da Assembleia da República ou do Governo; para além de obedecerem à Constituição, não podem estabelecer disciplina que contrarie as leis gerais da República.
- III — A reserva parlamentar em matéria de criação de impostos e sistema fiscal abrange os elementos essenciais dos impostos, isto é os que respeitam à incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.
- IV — A norma impugnada, editada pela Assembleia Regional dos Açores, alterando a incidência de um imposto nacional, o imposto de turismo, violou a referida norma parlamentar.

- V — O poder conferido às regiões autónomas pela alínea g) do artigo 229.º da Constituição de «exercer poder tributário próprio, nos termos da lei», não abrange o de alterar o sistema fiscal da República, extinguindo ou modificando impostos nacionais, mas tão-só o de criar e modificar impostos de natureza e incidência regional, e ainda assim nos termos de lei da Assembleia da República, lei comum e não lei estatutária.
- VI — Ora, no caso, sempre se verificaria a ausência de lei que consentisse ao acto normativo regional a alteração de elementos essenciais de um imposto nacional.

ACÓRDÃO N.º 405/87

DE 6 DE OUTUBRO DE 1987

Não declara a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia da República n.º 27/86, de 4 de Novembro (suspende a vigência do Decreto-Lei n.º 293-A/86, de 12 de Setembro, que criou a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A. R. L).

Processo: n.º 57/87.

Plenário

Requerente: Primeiro-Ministro.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — São normas, para o efeito do disposto nos artigos 277.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa, os actos do *poder normativo* do Estado (*lato sensu*) — em especial do poder legislativo —, ou seja, os actos que contêm uma «regra de conduta» ou um «critério de decisão» para os particulares, para a Administração e para os tribunais: — está, pois, sujeita a fiscalização de constitucionalidade a Resolução da Assembleia da República n.º 27/86, de 4 de Novembro (suspende a vigência do Decreto-Lei n.º 293 -A/86, de 12 de Setembro, que criou a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A. R. L.).
- II — Após a revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, não suscita quaisquer dúvidas a possibilidade de a Assembleia da República suspender a vigência de um decreto-lei submetido à sua apreciação nos termos do artigo 172ª da Constituição.
- III — A referida Resolução não viola o princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2ª da Constituição.
- IV — A alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 293-A/86 pela Lei n.º 32/87, de 10 de Julho, não retirou interesse à apreciação da constitucionalidade da referida Resolução, nem afectou a conclusão a que se chegou acerca da sua não inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 423/87

DE 27 DE OUTUBRO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 2ª do Decreto-Lei n.º 323/83, de 5 de Julho, na parte em que exige daqueles que não desejam receber o ensino da religião e moral católicas uma declaração expressa em tal sentido, e dos n.os 2 e 3 do mesmo artigo, enquanto representam mera consequência da anterior; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do mesmo diploma.

Processo: n.º 110/83.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não se encontra vinculado, na formação do seu juízo, pelas normas ou princípios constitucionais invocadas pelo requerente, podendo alargar, se assim for imposto pelas circunstâncias e pela natureza da matéria, a análise subsequente a outras eventuais causas de inconstitucionalidade.
- II — O Governo tem competência para aprovar actos normativos respeitantes a matérias inscritas no âmbito da competência parlamentar desde que tais normas se limitem a retomar e reproduzir substancialmente o que já constava de textos legais anteriores emanados do órgão de soberania competente.
- III — No âmbito da reserva legislativa não devem incluir-se os temas que, por definição, não respeitam ao teor essencial das matérias ali integradas, isto é, aqueles aspectos que, pelo seu carácter adjectivo e neutral, em nada influenciam a sua dimensão e intensidade reguladora.
- IV — As normas do Decreto-Lei n.º 323/83, de 5 de Julho, em análise, com uma excepção — a da norma relativa à forma de manifestação de vontade dos pais sobre o ensino da religião e moral católicas a ministrar aos seus filhos —, ou são repetitivas de diplomas legais anteriores, não introduzindo ino-

vação ou modificações relevantes na ordem jurídica vigente, ou não se integram no domínio da reserva parlamentar.

- V — A Constituição veda toda e qualquer orientação religiosa do ensino público, qualquer distinção injustificada entre igrejas e crentes das diversas religiões, assim como proíbe que as escolas públicas possam funcionar como agentes do ensino religioso, mas não proíbe, nem impede, que o Estado possa facultar às diversas igrejas, em condições de igualdade, a possibilidade de estas ministrarem ensino da religião nas escolas públicas.
- VI — O ensino da religião e moral católicas, nos termos do diploma em apreço, é um ensino confessional ministrado na escola por uma confissão religiosa e não um ensino na escola e da escola.
- VII — A norma do mesmo diploma que impõe o ensino da religião e moral católicas aos alunos cujos pais não declararem expressamente desejo contrário colide com o princípio da liberdade religiosa, em cujas vertentes específicas se inscreve o direito de escolher livremente a confissão que se pretende professar ou em recusar qualquer confissão e o direito de guardar reserva pessoal sobre tal escolha mantendo-a indevassável do foro íntimo.
- VIII — Ao Estado incumbe o dever de proporcionar às diversas confissões o ensino das respectivas religiões nas escolas públicas aos alunos que expressamente manifestarem a vontade de o receber. O facto de tê-lo feito apenas relativamente à Igreja Católica não viola o princípio da igualdade — na medida em que apenas deu cumprimento a um dever que sobre ele impende —, mas pode dar lugar a mera inconstitucionalidade por omissão — na medida em que não dá às demais confissões um tratamento afim —, a qual, todavia, não pode conhecer-se neste processo.

ACÓRDÃO N.º 451/87

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, ressalvando os efeitos produzidos por tal norma até à publicação do acórdão no *Diário da República*.

Processo: n.º 125/84.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Embora a Constituição não defina o conceito de legislação do trabalho, parece que esta há-de ser a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, ou, se assim melhor se entender, há-de abranger a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.
- II — Qualquer que seja a perspectiva, o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, enquadra-se na noção de legislação do trabalho.
- III — Uma vez que não consta do preâmbulo do diploma que na sua elaboração foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores, tem de se presumir que não ocorreu tal audição.
- IV — O direito de participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho à face da versão originária da Constituição tinha de ser considerado como um direito fundamental dos trabalhadores, pelo que beneficiava, nos termos dos artigos 17.º e 18.º da primitiva redacção da Constituição, do regime dos direitos, liberdades e garantias, sendo, em

consequência, directamente aplicável com vinculação das entidades públicas e privadas.

- V — Ao garantir o direito de associação sindical, a Constituição não distinguia nem distingue entre os trabalhadores da Administração Pública e os restantes trabalhadores.
- VI — O facto de os trabalhadores se enquadrarem em serviços dependentes das forças armadas não assume relevo para efeitos de saber se as associações sindicais devem ou não ser ouvidas sobre problemas atinentes ao estatuto jurídico-laboral de funcionários e agentes que não são militares nem militarizados.
- VII — Porque na execução do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas foram decerto praticados muitos actos administrativos, devem ser ressalvados, por razões de equidade e segurança jurídica, os efeitos produzidos pela norma ora declarada inconstitucional até à data da publicação do presente acórdão.

ACÓRDÃO N.º 452/87

DE 9 DE DEZEMBRO DE 1987

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, que fixa o destino das receitas camarárias provenientes das taxas de registo e de licenciamento da detenção, posse e circulação de cães.

Processo: n.º 28/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não está impedido de declarar a inconstitucionalidade de uma norma, cuja apreciação lhe foi pedida, com fundamento na violação de normas ou preceitos constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada pelo requerente.
- II — O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 317/85 afecta as receitas provenientes das taxas de registo e licenciamento de cães às despesas inerentes à profilaxia da raiva, designadamente à construção de canis e das estruturas necessárias ao efectivo controlo da população canina e felina.
- III — Essa tarefas — a cuja execução o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 317/85 afecta as receitas provenientes das taxas de registo e de licenciamento de cães — há muito tempo que estão cometidas às câmaras municipais.
- IV — As autarquias locais gozam de autonomia, *maxime* de autonomia financeira, a qual se traduz, designadamente, na existência de receitas próprias, relativamente às quais os órgãos autárquicos hão-de dispor de poderes de decisão.
- V — O legislador não está, porém, constitucionalmente impedido de afectar certas receitas próprias das autarquias locais a determinadas das suas despesas, respeitadas que sejam certos limites, decorrentes da necessidade de deixar intocado o núcleo essencial da autonomia financeira local e da

inadmissibilidade de proceder à afectação de receitas, desnecessária ou injustificadamente, ou ainda em termos desproporcionados.

- VI — As receitas provenientes da taxa de registo e licenciamento de cães são receitas próprias dos municípios, pois que lhes são destinadas por lei.
- VII — A afectação de tais receitas aos fins assinalados no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 317/85 não viola o princípio da autonomia, pois, de um lado, há uma clara conexão entre a origem dessas receitas e esses fins; de outro, essa afectação não se apresenta como desnecessária, injustificada ou desproporcionada; e, por último, dizendo ela respeito a um número contado de receitas municipais, não atinge o conteúdo essencial da autonomia.
- VIII — A regra da não consignação de receitas, prevista na Lei das Finanças Locais, é um princípio de natureza legal, que não uma imposição constitucional, sendo, por isso, o legislador livre de a consagrar ou não.
- IX — O legislador, aqui, é, no entanto, a Assembleia da República ou o Governo munido de autorização legislativa, pois a consagração de um tal princípio faz parte, seguramente, do «regime geral de elaboração e organização dos orçamentos das autarquias locais».
- X — Independentemente de o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 317/85 consagrar ou não uma verdadeira consignação de receitas, a regra aí prevista, consistente na imposição de uma afectação de certas receitas a determinadas despesas, inscreve-se, seguramente, no «regime das finanças locais».
- XI — Ora, esse regime apenas pode ser disciplinado pelo Governo se este estiver munido da correspondente autorização legislativa, como decorre do artigo 168.º, n.º 1, alínea r), da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 461/87

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987

Não declara a inconstitucionalidade dos n.º 5 e 8 do artigo 10.º, do n.º 3 do artigo 13.º, do n.º 2 do artigo 14.º, do n.º 3 do artigo 16.º, do n.º 2 do artigo 18.º, do n.º 2 do artigo 19.º, dos n.º 1, 2, 3 e 5 do artigo 25.º, do n.º 3 do artigo 26.º, do artigo 58.º, dos n.º 1 e 2 do artigo 70.º, do artigo 87.º, do artigo 88.º e do artigo 89.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1987.

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos da mesma Lei: do artigo 18.º, n.º 4, na parte em que atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar a eficiência da gestão económica, financeira e patrimonial do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça; do artigo 25.º, n.º 4; do artigo 71.º, na parte em que, pela conjugação do disposto nos seus n.º 1 e 2, reserva à Assembleia da República a modificação de todo o regime legal de certos impostos e outras receitas a eles juridicamente equiparáveis, para além dos respectivos elementos essenciais enunciados no artigo 106.º n.º 2, da Constituição, e na parte em que reserva à Assembleia da República a modificação do regime legal de certas taxas e outras receitas não equiparáveis aos impostos.

Processo: n.º 176/87.

Plenário

Requerente: Primeiro-Ministro.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da exclusividade constitucional da fixação da competência dos órgãos de soberania comporta excepções, de modo que a lei, no tocante a certos desses órgãos — entre os quais estão a Assembleia da República e o Governo —, pode alargar ou complementar o respectivo quadro constitucional de funções, desde que não descaracterize ou desvirtue as competências nucleares dos órgãos de soberania.
- II — A «liberdade constitutiva», do legislador, como nota característica da função legislativa, compreende a liberdade de os correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República, seja o Governo — determinarem o se e o quando da legislação e dos respectivos actos preparatórios, como é o caso da apresentação de uma proposta de lei. Por conseguinte, a Assembleia da

República não pode condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício de tais competências.

- III — As «injunções», contidas em algumas das normas impugnadas e dirigidas pela Assembleia da República ao Governo, no sentido de ser emitida ou proposta determinada legislação, devem ser entendidas como tendo apenas um alcance político, delas não decorrendo qualquer vinculação jurídica para aquele, no tocante à emissão dos diplomas ou à apresentação da proposta de lei aí previstos — pelo que (ou para o que) as referidas normas não devem ser julgadas inconstitucionais.
- IV — A conclusão anterior não fica infirmada mesmo que se entenda que a Assembleia da República, nesse seu procedimento de apontar ao Governo uma tarefa legislativa ou de associá-lo a ela, deva observar a moderação que é raiz e essência do princípio da «separação e independência, dos órgãos de soberania e da autonomia destes. E isso porque, no caso, as referidas «injunções, apresentam uma suficiente atinência com o diploma em que se acham inseridas.
- V — É questionável que a Assembleia da República possa (ou possa sem limites) impor ao governo o uso da forma legislativa (decreto-lei) para a prática de actos materialmente «executivos, (actos administrativos stricto sensu ou regulamentos). Onde isso não for possível, as correspondentes imposições deverão considerar-se inconstitucionais, uma vez que vai nelas contida uma verdadeira «pretensão jurídico-normativa», e destinada a produzir efeitos fora do simples plano do relacionamento político entre os dois órgãos de soberania.
- VI — Os preceitos da Lei n.º 49/86 que impõem ao Governo o uso da forma de decreto-lei no tratamento de determinadas situações dizem respeito a matérias que são claramente de carácter legislativo ou cujo carácter regulamentar está longe de ser líquido.
- VII — É juridicamente irrelevante, e susceptível apenas de produzir alguma consequência no plano do relacionamento político entre os dois órgãos de soberania, a autorização, expressa ou implícita, da Assembleia da República ao Governo para este legislar em matérias que não integram a reserva parlamentar. Assim, o Governo, se quiser legislar sobre tais matérias, não tem de servir-se de tal autorização, nem está a ela vinculado.
- VIII — A Assembleia da República, ao dispor que só ela pode legislar sobre matéria tributária não respeitante aos elementos essenciais dos impostos ou receitas a estes equiparáveis e, bem assim, sobre o regime de certas taxas e outras receitas não equiparáveis aos impostos, está a alargar inconstitucionalmente a reserva legislativa parlamentar estabelecida pelo artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição.
- IX — Sendo o Tribunal de Contas um órgão de soberania, vale quanto a ele o princípio de que não pode ter outra competência senão a definida na Constituição ou por esta autorizada. Ora, o artigo 219.º da Constituição procede ele próprio à definição da competência do Tribunal de Contas (ao contrário do que sucede com a de outros tribunais), estabelecendo um numerus

clausus no respeitante ao seu âmbito material típico, pelo que não pode a lei ordinária outorgar a esse Tribunal novas competências.

- X — As funções do Tribunal de Contas são concebidas pela Constituição como de carácter essencialmente jurídico e contabilístico (apreciar a «legalidade das despesas, e proceder ao «julgamento das contas»), o que não compreende a emissão de juízos de oportunidade, utilidade ou conveniência sobre a utilização dos recursos e a administração do património. É por isso inconstitucional a norma que atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar a eficiência da gestão económica, financeira e patrimonial do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.
- XI — O princípio da legalidade da Administração, tal como hoje entendido, traduz-se em que o legislador dispõe de uma omnímoda faculdade — constitucionalmente reconhecida — de programar, planificar e racionalizar a actividade administrativa, pré-conformando-a no seu desenvolvimento, e definindo o espaço que ficará à liberdade de critério e à autonomia dos respectivos órgãos e agentes, ou antes preocupando-o («preferência da lei»).
- XII — Fora do caso contado de determinações constitucionais «específicas», é altamente problemático que possa extrair-se da Constituição uma qualquer ideia de reserva «material» da Administração, valendo como limite ao princípio da liberdade de conformação legislativa dessa actividade. Mas já não é de excluir a priori a existência de limites «funcionais».
- XIII — A matéria a que respeita a norma do artigo 25.º da Lei n.º 49/86 não é das que se encontram cobertas por qualquer eventual reserva material «específica» de competência do Governo ou da Administração; e nem nessa norma se consigna um grau de regulamentação e vinculação da actividade administrativa tal que deva ter-se por excessivo ou abusivo, em termos de se haverem de considerar aí ultrapassados quaisquer limites de índole funcional à faculdade de conformação do legislador.
- XIV — Não se afigura possível tirar alguma consequência, no plano da constitucionalidade, seja da simples «desnecessidade» duma disciplina legal, seja da sua mera «redundância».
- XV — O princípio (da exclusividade constitucional da definição da competência), decorrente do artigo 113.º, n.º 2, da Constituição apenas se aplica aos órgãos de soberania, e não também a quaisquer outros órgãos naquela previstos.
- XVI — O legislador viola o limite funcional da sua liberdade constitutiva, emergente da conjugação do princípio do artigo 185.º com o artigo 114.º, n.º 1, da Constituição, quando condiciona a parecer favorável do Conselho de Comunicação Social o conteúdo de determinadas mensagens informativas do Governo.
- XVII — Nos termos da Constituição, a recusa de ratificação de um decreto-lei tem mero efeito *ex nunc*, não sendo, pois, lícito à Assembleia da República atribuir-lhe outro. A Assembleia, porém, não está impedida de, posteriormente

e com independência em relação à resolução respectiva, editar normas legais produtoras do efeito que se obteria com a atribuição de eficácia *ex tunc* a essa mesma resolução: ponto é que sejam respeitados os limites constitucionais da retroactividade das leis.

- XVIII — Independentemente da qualificação a atribuir à infracção da Lei do Enquadramento do Orçamento pelas leis orçamentais e da competência ou não do Tribunal Constitucional para dela conhecer, certo é que o estabelecimento, pela Lei do Orçamento, da obrigatoriedade de certa despesa não configura uma consignação de receitas, e não viola, por isso, o princípio da não consignação destas nem põe em causa o princípio de que as dotações orçamentais constituem o limite máximo das despesas — princípios, um e outro, constantes daquela Lei de Enquadramento.
- XIX — A fixação do montante das despesas públicas directamente pelo legislador inscreve-se nos poderes de conformação legal da actividade administrativa, tanto mais quanto, no domínio das opções orçamentais, cabe à Assembleia da República, por definição constitucional, a última palavra, e lhe são reconhecidas amplas faculdades conformadoras.
- XX — O princípio da anualidade orçamental apenas é violado quando a uma certa previsão de receita ou de despesa do Orçamento (isto é, do correspondente mapa) se atribui uma duração plurianual.
- XXI — Embora tal prática possa ser discutível do ponto de vista doutrinário e da técnica legislativa, é constitucionalmente admissível inserir na Lei do Orçamento disposições sem imediata incidência financeira, ou seja, não estritamente «orçamentais».

FISCALIZAÇÃO CONCRETA (RECURSOS)

ACÓRDÃO N.º 268/87

DE 10 DE JULHO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/82, de 29 de Março, na medida em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir ao condutor que, tendo cometido uma transgressão prevista pelo artigo 1.º da mesma lei, paga voluntariamente a multa.

Processo: n.º 136/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Embora a decisão da Administração que aplique a medida de inibição da faculdade de conduzir nos casos previstos na Lei n.º 3/82, seja contenciosamente recorrível, tal recurso, de mera legalidade, não impede que a medida possa acabar por ser aplicada sem precedência de uma audiência de julgamento onde seja possível estabelecer o contraditório e o arguido ser ouvido e defender-se, pessoalmente ou com a assistência de um defensor, pronunciando-se sobre o «se» e o «quanto» da medida, o que representa um encurtamento inadmissível das garantias de defesa.

- II — Ainda que se entendesse que as contravenções estradais, ou pelo menos, algumas delas, passaram a constituir contra-ordenações, as coisas não se alterariam. Isto porque só por via legislativa é que poderia afastar-se o regime geral das contravenções estradais, designadamente o referente ao regime de recurso, e tal não se verifica.

ACÓRDÃO N.º 269/87

DE 10 DE JULHO DE 1987

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na medida em que estabelece que os recursos judiciais contra a aplicação de uma coima, nos casos previstos no n.º 1 do mesmo artigo 15.º, só têm seguimento após o prévio depósito do quantitativo da coima e nos casos em que o recorrente, por insuficiência económica, o não possa efectuar.

Processo: n.º 241/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A garantia de acesso ao direito e aos tribunais só é assegurada, nos casos de aplicação de coimas pelas autoridades administrativas, quando se permite que o arguido recorra para os tribunais da decisão administrativa.
- II — A exigência do depósito prévio da coima como condição para o seguimento do recurso da decisão administrativa, quando referida a arguido com insuficiência de meios económicos, cria restrições à garantia de acesso aos tribunais que praticamente o esvaziam de conteúdo útil.
- III — Em matéria criminal — ao contrário do que acontece em matéria civil — a Constituição consagra o duplo grau de jurisdição.
- IV — Ainda que se considere que o ilícito de mera ordenação tem natureza diferente do ilícito criminal, sempre haverá que entender-se que o estatuto de arguido se aplica ao autor de uma contra-ordenação, para o efeito de poder recorrer, de uma condenação imposta pela autoridade administrativa, para os tribunais comuns.

ACÓRDÃO N.º 270/87

DE 10 DE JULHO DE 1987

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 26.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, sobre a responsabilidade criminal do director de um periódico.

Processo: n.º 244/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A incidência do princípio da presunção de inocência do arguido em matéria de prova não assume maior relevância do que a do princípio *in dubio pro reo*, e não contende com a valoração das provas nem com a interpretação das normas penais, limitando-se a significar que a dúvida sobre a existência de factos incriminatórios se resolve a favor do réu.
- II — Em certos tipos de crime, considerando o risco criminal e a difícil prova directa de certas actividades, a lei põe esse risco a cargo do agente, prevenido tal efeito a validade de um juízo circunstancial, sem que isso represente violação do princípio de presunção de inocência e do princípio *in dubio pro reo*.
- III — A responsabilidade criminal atribuída pelas normas impugnadas ao director de um periódico decorrente de escritos ou imagens não assinados representa um juízo de valor circunstancial derivado das especificidades próprias da imprensa e dos crimes que através dela se podem cometer.
- IV — Cabendo ao director a orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico, compete-lhe impedir a publicação de materiais jornalísticos com natureza criminal, pelo que, hipotizando a lei a possibilidade de ele minimizar ou desprezar esse dever, e a dificuldade virtual de fazer esta prova, ponha o risco correlativo a seu cargo.

V — No âmbito das normas impugnadas, a responsabilidade do director abarca não só os escritos não assinados como também aqueles que o sejam por autoria fictícia não identificável.

ACÓRDÃO N.º 291/87

DE 10 DE JULHO DE 1987

Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, extinto o recurso.

Processo: n.º 298/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A obrigatoriedade do recurso do Ministério Público para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que apliquem normas anteriormente julgadas inconstitucionais por aquele, justifica-se pelo fito de garantir o primado da competência do Tribunal Constitucional em questões de constitucionalidade e assegurar a uniformidade da jurisprudência.
- II — Tal obrigatoriedade perde a sua razão de ser — e deve, por isso, considerar-se cessada — quando, julgando inconstitucional inicialmente certa norma, o Tribunal Constitucional vem depois alterar essa orientação, e passa a julgá-la uniformemente como não contrária à Constituição. Nesse caso, nada obsta a que o Ministério Público desista do recurso que entretanto interpôs.

ACÓRDÃO N.º 307/87

DE 10 DE JULHO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 275/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — A fé em juízo dos autos de notícia, a que se refere o artigos 169.º do Código de Processo Penal, não acarreta qualquer presunção de culpabilidade, nem envolve, necessariamente, qualquer manipulação arbitrária do princípio *in dubio pro reo*, reconduzindo-se o seu especial valor probatório a simples prova de *interim*, que não põe em crise o direito de defesa do réu.
- II — As coisas não se alteram quando a fé em juízo, ou seja, o especial valor probatório, é atribuído aos elementos colhidos pelas autoridades ou agentes com competência para a fiscalização do trânsito rodoviário através de aparelhos ou instrumentos utilizados internacionalmente em tal fiscalização, desde que esses aparelhos ou instrumentos hajam sido previamente aprovados pela Direcção-Geral de Viação e que os autos de notícia os identifiquem cabalmente.
- III — Na verdade, o réu sempre poderá questionar perante o juiz (ou este tomar a iniciativa de o fazer) o estado de funcionamento do aparelho ou instrumento, a sua correcta utilização e a fidelidade de transcrição dos dados registados, e, se, afinal, ficar a pairar qualquer dúvida séria no espírito do julgador sobre a exactidão do registo, constante do auto, relativo à velocidade a que seguia o infractor, é sabido que uma tal dúvida só pode beneficiar o réu, pois que é da inocência deste que, no processo penal, o juiz tem sempre que partir, sendo à acusação que cumpre convencer da culpabilidade do réu, carreando as necessárias provas incriminatórias (*in dubio pro reo*).

ACÓRDÃO N.º 337/87

DE 10 DE JULHO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, referente à concessão do título de habilitação para a condução de velocípedes com motor nos Açores.

Processo: n.º 18/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Os poderes legislativos conferidos pela Constituição às assembleias regionais encontram como limite positivo o interesse específico para as regiões das matérias sobre que versa e como limite negativo a reserva das mesmas à competência dos órgãos de soberania e não dispor contra as leis gerais da República.
- II — Como critério de interpretação, podem tipicizar-se como de interesse específico para a região as matérias que lhes respeitam exclusivamente ou nelas exijam em especial tratamento por ai assumirem peculiar configuração.
- III — Definir, como o faz a norma impugnada, qual seja o título de habilitação para conduzir velocípedes com motor, interessa a todo o território nacional e é questão que não se vê que assumam particular configuração nas regiões autónomas a postular disciplina específica.

ACÓRDÃO N.º 340/87

DE 10 DE JULHO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma do artigo 108.º do Código Penal — que se refere à perda de objectos que sirvam para a prática de um crime — na interpretação dada pelo Tribunal.

Processo: n.º 122/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não tem de aceitar a interpretação da norma aplicada e arguida de inconstitucionalidade ou desaplicada por inconstitucionalidade, feita no tribunal recorrido e que subjaz ao juízo de constitucionalidade emitido na decisão recorrida.
- II — O artigo 108º do Código Penal apenas prevê a perda a favor do Estado de objectos de terceiro que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de um crime, quando se verifique algum dos pressupostos de periculosidade definidos na segunda parte do artigo 107.º, n.º 1 do mesmo Código. É assim interpretada, essa norma não viola qualquer disposição da Lei Fundamental, nomeadamente o seu artigo 62ª.
- III — Na verdade, o direito de propriedade privada, embora seja um direito fundamental, tem limites iminentes, entre os quais os impostos pela garantia dos valores de segurança das pessoas, da moral ou da ordem pública, e a norma impugnada mostra-se adequada ao desempenho da sua função garantística dos referidos valores, não é desproporcionada para a obtenção desse escopo, nem se considera arbitrária, pela sua formulação comedida.

ACÓRDÃO N.º 341/87

DE 10 DE JULHO DE 1987

Não conhece do recurso, por esta decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo:

Processo: n.º 22/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Nunes da Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, e não sendo o recurso obrigatório, é admissível a desistência do recurso nos mesmos termos em que o é no processo civil

- II — Não há que conhecer do recurso interposto com o fundamento que a decisão recorrida aplicou norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo, quando se verifica que a decisão não aplicou tal norma, mas outra, cuja constitucionalidade não foi impugnada

ACÓRDÃO N.º 342/87

DE 10 DE JULHO DE 1987

Julga ilegítima a parte para interpor recurso de constitucionalidade, se, perante despacho que suspendeu o seu advogado, as normas arguidas de inconstitucionais são as do Estatuto da Ordem dos Advogados ao abrigo das quais o advogado foi suspenso.

Processo: n.º 24/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Só tem legitimidade para interpor recurso de constitucionalidade quem tiver interesse directo no julgamento da inconstitucionalidade das normas em questão: a parte na causa carece, pois, de legitimidade para interpor esse recurso, se, perante despacho que decretou a suspensão do seu advogado, as normas arguidas de inconstitucionais são as do Estatuto da Ordem dos Advogados ao abrigo das quais o advogado foi suspenso.

ACÓRDÃO N.º 345/87

DE 22 DE JULHO DE 1987

Julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que, como condição do seguimento dos recursos judiciais contra a aplicação de coimas, exige o depósito prévio da coima a recorrentes que, por falta de meios, o não podem efectuar.

Processo: n.º 56/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Compete em exclusivo à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime do processo relativo aos ilícitos de mera ordenação social, e nesse regime processual geral estão compreendidas as regras onde se compendiam os pressupostos de admissibilidade de recurso das decisões administrativas aplicativas de coima.
- II — O n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na medida em que exige, como pressuposto do recurso de decisões aplicativas de coimas pela prática de certos ilícitos de mera ordenação social, o depósito do montante da coima, modificou, para esses ilícitos, o regime geral vigente, dispondo, portanto, sobre matéria da reserva de competência parlamentar.
- III — A autorização legislativa invocada pelo Governo na emissão do citado Decreto-Lei n.º 21/85, não o autorizava a alterar, em qualquer grau, o regime geral do processo contra-ordenacional.
- IV — A mesma norma do artigo 15.º, n.º 5, é ainda materialmente inconstitucional, na medida em que impede que os arguidos sem meios de fortuna recorram das decisões administrativas que os sancionem com coimas por conduta contra-ordenacional, em violação do direito de acesso aos tribunais.

ACÓRDÃO N.º 384/87

DE 22 DE JULHO DE 1987

Julga inconstitucional, a partir da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, que determina que as dúvidas suscitadas na execução do diploma são resolvidas por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais; não julga inconstitucionais as normas do Despacho Normativo n.º 180/81, de 11 de Julho.

Processo: n.º 173/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O n.º 5 do artigo 115º da Constituição passou a dispor, após a revisão constitucional de 1982, que nenhuma lei pode conferir a actos de outra natureza «o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
- II — O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, que determina que as dúvidas suscitadas na execução desse diploma são resolvidas por despacho normativo, tendo sido editado antes daquela revisão constitucional não era passível de qualquer censura no plano da constitucionalidade. E constitucionalmente regular foi também a emissão do Despacho Normativo n.º 180/81, publicado ao abrigo do referido artigo 3º, uma vez que também ela ocorreu antes da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.
- III — A inconstitucionalidade superveniente do mencionado artigo 3º — decorrente da nova redacção do artigo 115.º, n.º 5 da Constituição — não acarreta a inconstitucionalidade do Despacho Normativo n.º 180/81, emitido antes dessa inconstitucionalidade ocorrer.
- IV — O n.º 5 do artigo 115º da Lei Fundamental não se dirige ao poder regulamentar, mas ao legislativo, não sendo, assim, directamente aplicável aos

actos normativos que efectuem a interpretação autêntica de actos legislativos.

ACÓRDÃO N.º 385/87

DE 22 DE JULHO DE 1987

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.º 1, 18.º e 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que prevêm e punem o crime de contrabando e determinam a perda para a Fazenda Nacional da mercadoria objecto do crime.

Processo: n.º 130/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — A matéria versada nas normas impugnadas inclui-se na reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à definição de crimes e penas, uma vez que alterou substancialmente, inovando-as, várias normas do Contencioso Aduaneiro.
- II — O Governo só podia legislar sobre tal matéria se parlamentarmente autorizado. Porém, a autorização legislativa que invocou havia caducado, com a dissolução da Assembleia da República, antes mesmo de o decreto-lei em que se contêm as normas em causa ter sido aprovado em Conselho de Ministros.
- III — A conclusão anterior não é infirmada pela consideração de que a citada autorização legislativa se incluía na lei orçamental, pois que apenas quanto às autorizações em matéria fiscal se poderá entender que são conferidas por todo o espaço de tempo que compreende o ano económico para o qual a lei é votada.

ACÓRDÃO N.º 389/87

DE 22 DE JULHO DE 1987

Decide não conhecer do recurso, por o acórdão recorrido não ter aplicado norma arguida de inconstitucional.

Processo: n.º 33/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Para que seja admissível o recurso (para o Tribunal Constitucional) previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, é preciso que a decisão impugnada tenha aplicado norma arguida de inconstitucional: — não se verifica esse requisito se, interposto recurso para a 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo do acto do presidente da direcção do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos consistente na remessa à recorrente de uma guia para depósito de determinada quantia, proveniente dos diferenciais calculados nos termos do n.º 6 da Portaria n.º 331-A/81, de 6 de Abril — recurso baseado na inconstitucionalidade dessa norma da Portaria —, tal recurso veio a ser rejeitado liminarmente por manifesta ilegalidade da sua interposição (visto o acto de emissão da guia não constituir acto administrativo definitivo executório).

ACÓRDÃO N.º 390/87

DE 22 DE JULHO DE 1987

Não toma conhecimento do recurso (para o Tribunal Constitucional), por a decisão recorrível ser, não o despacho do juiz que indeferiu o recurso interposto para a Relação, mas o despacho do presidente da Relação proferido em reclamação contra o indeferimento.

Processo: n.º 72/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Na expressão constante do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — «haverem sido esgotados todos os [recursos] que no caso cabiam» — abrange-se a reclamação para o presidente do tribunal superior, regulada no artigo 688.º do Código de Processo Civil.
- II — Em caso de reclamação contra o indeferimento do recurso (citado artigo 688.º), a decisão recorrível (para o Tribunal Constitucional) sobre questão de inconstitucionalidade é, não o despacho do juiz (ou relator), mas o despacho do presidente do tribunal superior.

ACÓRDÃO N.º 393/87

DE 28 DE JULHO DE 1987

Julga inconstitucionais a norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que, por força do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, determina a aplicação da norma do artigo 175.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil às associações sindicais, bem como a norma do artigo 17.º, n.º 6, do citado Decreto-Lei n.º 215-B/75.

Processo: n.º 283/86.

1ª Secção

Recorrente: União dos Sindicatos do Porto.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A liberdade sindical é uma forma particular da liberdade de associação. A *differentia specifica* do sindicato em relação às restantes associações está no seu carácter de «associação de classe., de associação de defesa de interesses de classe, contrapostos aos interesses de outra classe.
- II — No exercício da liberdade sindical é garantida a liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais, devendo estas reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.
- III — Por força do direito de «auto-organização» das associações sindicais não pode a lei ordinária estabelecer outros limites que não são os resultantes da própria Constituição, isto é, os que dimanam das regras de organização e de gestão democráticas e sempre e só na medida em que as restrições sejam necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- IV — As normas impugnadas afrontam directamente os princípios da liberdade sindical, na sua componente de liberdade de organização e regulamentação interna, consagrada no texto constitucional.

ACÓRDÃO N.º 394/87

DE 28 DE JULHO DE 1987

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, respeitante a processo penal por crimes aduaneiros.

Processo: n.º 19/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Em matéria de processo criminal o Governo só tem «capacidade» para legislar desde que esteja munido de uma autorização legislativa parlamentar.
- II — No caso, porque a autorização legislativa invocada pelo Governo para editar a norma impugnada havia caducado com a demissão do Executivo, antes de este ter aprovado o diploma em que a norma se insere, tal norma é organicamente inconstitucional.
- III — Não infirma a conclusão anterior a consideração de que a autorização legislativa referida está contida em lei orçamental, pois que a doutrina segundo a qual as autorizações contidas nessa lei não caducam nos casos previstos no n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, por o seu período de vigência acompanhar sempre a lei em que se inscrevem, só pode ser defendida para as autorizações legislativas em matéria fiscal.
- IV — Porque a norma impugnada é inovatória, também não procede o eventual argumento contra a citada conclusão II, segundo o qual, limitando-se a norma a reproduzir outra já preexistente, tudo se passaria como se o novo legislador se houvesse mantido inactivo.

ACÓRDÃO N° 395/87

DE 28 DE JULHO DE 1987

Não conhece do recurso por vir de decisão que foi substituída por outra de tribunal superior.

Processo: n° 102/87.

1ª Secção

Recorrente: Joaquim Pires de Lima.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

Não pode recorrer-se para o Tribunal Constitucional da decisão da 1ª instância que não recebeu o recurso interposto contra outro despacho dessa instância, decisão de que se reclamou para a Relação, pois que só a decisão da Relação sobre tal reclamação seria recorrível para o Tribunal, quer porque foi ela que decidiu definitivamente, na ordem judicial recorrida, a questão controvertida, quer porque só na reclamação é que foi suscitada a questão de constitucionalidade que constitui objecto de recurso para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 404/87

DE 29 DE JULHO DE 1987

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 3.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, e do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na versão do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, relativas à remição de situações de colónia na Região Autónoma da Madeira.

Processo: n.º 28/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Tratando-se de processo que transitou da Comissão Constitucional, para onde fora interposto o recurso, não há que conhecer da eventual ilegalidade das normas impugnadas, por violação de leis gerais da República, uma vez que para aquela Comissão apenas estava aberto recurso de constitucionalidade, e não também de ilegalidade.
- II — O direito de propriedade só se acha garantido «nos termos da Constituição», e estes «termos» autorizam a restrição ou limite em que se traduz o direito de remição da terra concedido ao colono-rendeiro, como resulta não só do sentido geral das normas e princípios constitucionais relativos à reforma agrária, mas também, especificamente, do artigo 101.º, n.º 2, que na sua redacção primitiva determinou a extinção do regime de colónia, e na actual redacção o proíbe.
- III — A concentração da propriedade do solo e das benfeitorias nas mãos de um único titular, que o direito de remição proporciona, é uma medida que pode incluir-se entre as «formas de intervenção adequadas, à realização dos objectivos de política agrária propostos para as zonas de minifúndio pelo artigo 98.º da Constituição.
- IV — Se o redimensionamento das explorações agrárias constitui uma directiva constitucional genérica em matéria de política agrícola, o certo é que, no tocante à colónia, a Constituição consignou uma directiva específica que aponta para a sua extinção, sendo, de resto, que a «unificação, da proprie-

dade, daí derivada, nem sequer será contrastante, ao menos em princípio, com aquela primeira directiva. Seja como for, e por outro lado, quanto ao modo de realizar directivas constitucionais genéricas e ao grau de importância que deve ser-lhes atribuído face a outras, deixa a Constituição ao legislador uma larga margem de livre conformação — de modo que sempre seria altamente problemático extrair delas, sem introduzir no correspondente juízo uma componente de avaliação «política, (vedada ao Tribunal Constitucional), uma conclusão no sentido da inconstitucionalidade do regime de remição em apreço.

- V — Também não pode concluir-se no mesmo sentido a partir da circunstância de o Decreto Regional n.º 13/77/M não estabelecer nenhuma distinção, para esse efeito, consoante os títulos de ingresso na situação de colono e o facto de este explorar ou não directamente a terra: é que não só tais considerações relevam já primacialmente da avaliação e opção do legislador, como a remição conduz em qualquer caso à «unificação, da propriedade, como ainda, e decisivamente, no artigo 101.º da Constituição tão-pouco se faz qualquer daquelas distinções.
- VI — A concluir-se pelo carácter «arbitrário. — e, conseqüentemente, violador do princípio da igualdade — dos critérios de indemnização a atribuir ao proprietário da terra, isso só acarretaria a inconstitucionalidade dos preceitos que directamente os estabelecem, mas não daquele que estabelece o «princípio, ou direito de remição.
- VII — A matéria referente ao contrato de colónia, porque relativa a uma figura jurídica exclusiva da Madeira, pode e deve dizer-se de «interesse específico, dessa Região Autónoma, para o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição (na versão originária).
- VIII — O direito à propriedade privada é, no seu núcleo garantístico essencial, um direito fundamental análogo aos «direitos, liberdades e garantias., e como tal sujeito ao regime jurídico-constitucional destes, incluindo o que toca à reserva parlamentar estabelecida na alínea c) do artigo 167.º da Constituição (versão originária).
- IX — O reconhecimento do direito de remição ao colono-rendeiro é matéria que tem a ver não só com essa reserva parlamentar mas ainda com a definida na alínea r) do mesmo artigo 167.º, relativa às «bases da reforma agrária».
- X — O desenvolvimento das bases dos regimes jurídicos cuja definição é reservada à Assembleia da República só pode ser feito por decreto-lei do Governo e nunca, mesmo quando esteja em causa uma matéria de «interesse específico» para certa região autónoma, pela respectiva legislação regional.
- XI — Simplesmente, no artigo 101.º, n.º 2 (versão originária), da Constituição há-de ver-se, não apenas uma base ou fundamento constitucional bastante para o legislador conceder aos colonos-rendeiros o direito de remição da propriedade da terra, mas, mais do que isso, o reconhecimento por princípio, e desde logo, desse direito. Que é assim, deriva da própria natureza jurídica da colónia e do sentido histórico-constitucional da sua extinção.

- XII — Assim, a norma do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, ao estabelecer um direito de remição em favor do colono-rendeiro, nem edita uma norma «primária», nem sequer um «desenvolvimento» de legislação de bases, mas é uma simples norma «derivada» ou «consequencial», que nada acrescenta ao que já resultava da Constituição e das leis da República. O legislador regional, ao editar tal norma, não estatuíu, pois, sobre matéria «reservada à competência própria dos órgãos de soberania».
- XIII — O artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na versão do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, não tem como escopo autónomo a extensão, aos processos de remição, da competência dos árbitros (previstos no artigo 64.º do Código das Expropriações) que são chamados a intervir no processo urgente de expropriação por utilidade pública, mas antes simplesmente determina que seja esse o processo a observar na remição. Ora, na reserva de competência parlamentar relativa à «organização e competência dos tribunais» não entram as modificações da competência judiciária a que deva atribuir-se simples carácter processual.
- XIV — A matéria da regulamentação «adjectiva» da colónia reveste-se de «interesse específico, para a Região Autónoma da Madeira e não se encontra reservada à competência de nenhum órgão de soberania.
- XV — O referido artigo 9.º, na medida em que disciplina simples matéria processual, não constitui «desenvolvimento, de qualquer das «bases da reforma agrária», pois que estas respeitam aos aspectos «substantivos» da mesma.
- XVI — Havendo uma decisão de um tribunal recusando a aplicação de certa norma com fundamento em inconstitucionalidade, não pode invocar-se o facto de esta ter sido entretanto revogada para concluir que já não há interesse em reapreciar o julgamento de constitucionalidade que aí se fez. O interesse mantém-se, pois que serão diversas as consequências processuais que virão a produzir-se consoante aquele julgamento seja confirmado ou não.
- XVII — Embora, por força do citado artigo 9.º, o processo urgente da expropriação por utilidade pública vá ser utilizado para a resolução de um conflito entre particulares, essa utilização é feita com as necessárias adaptações e várias correcções, que garantem a possibilidade de abrir-se nesse processo uma verdadeira controvérsia judicial dos direitos e interesses das partes. A esta luz, não pode afirmar-se que a intervenção da autoridade administrativa no processo, como entidade expropriante, se traduz em lhe atribuir poderes «jurisdicionais».
- XVIII — A Constituição não impõe um qualquer modelo predeterminado para o processo judicial entre particulares.
- XIX — Se, nos termos do mesmo artigo 9.º, o titular da propriedade do solo não é «citado» para a acção de remição, não deixa de ser objecto de uma «notificação», a qual lhe dá notícia da instauração do processo, da nomeação dos árbitros e da data em que estes procederão à vistoria do prédio, com o que fica em condições de conhecer o essencial da pretensão do remetente e de deduzir contra ela uma eventual oposição jurídica. Assim — e porque a

Constituição também não define o modelo de acto destinado a chamar os particulares a um processo — com esse regime não saiem violados os princípios do contraditório e o da igualdade das partes no processo.

ACÓRDÃO N.º 406/87

DE 7 DE OUTUBRO DE 1987

Desatente questões prévias de não conhecimento do recurso por entender que a questão de inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo e que o tribunal recorrido aplicou a norma questionada.

Processo: n.º 82/87.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Deve entender-se que o recorrente suscitou durante o processo a questão da inconstitucionalidade quando, apesar de a ter invocado de forma deficiente perante o tribunal recorrido, já o havia feito anteriormente noutra instância.

- II — Há aplicação da norma para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 não só nos casos de aplicação expressa como também nos casos de aplicação implícita

ACÓRDÃO N.º 412/87

DE 21 DE OUTUBRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que condiciona o seguimento dos recursos judiciais contra a aplicação de coimas ao depósito prévio do quantitativo da coima aos recorrentes que, por falta de meios, o não podem efectuar.

Processo: n.º 34/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O regime processual penal dos actos ilícitos de mera ordenação social, matéria da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, abrange as regras respeitantes aos pressupostos de admissibilidade de recurso das decisões administrativas aplicativas de coima.
- II — O direito de acesso aos tribunais postula a não exigência do depósito prévio da coima, como condição do seguimento do recurso, a quem for economicamente carecido e não possa recorrer à assistência judiciária.

ACÓRDÃO N.º 419/87

DE 21 DE OUTUBRO DE 1987

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, que conferem competência às autoridades marítimas para aplicar multas por infracção do artigo 1.º daquele diploma.

Processo: n.º 124/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — As entidades com competência para graduar e aplicar a multa — hoje coima — prevista no Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, por poluição das águas, praias e margens, são autoridades administrativas, e não tribunais.

- II — A atribuição de competência para a aplicação de sanções não criminais nem privativas de liberdade às autoridades administrativas não é constitucionalmente censurável desde que se encontre salvaguardado o recurso aos tribunais.

ACÓRDÃO N.º 425/87

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 2ª da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro, que impede o senhorio de denunciar o contrato de arrendamento urbano quando o inquilino habite a unidade predial há 20 anos ou mais.

Processo: n.º 262/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O âmbito de protecção do princípio da igualdade abrange diversas dimensões: proibição do arbítrio, proibição de discriminação, obrigação de diferenciação.
- II — Só existe violação do princípio da igualdade, enquanto proibição de arbítrio, quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por carência de adequado suporte material para a medida legislativa adoptada.
- III — Por outro lado, as medidas de diferenciação devem ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não se baseando em qualquer razão constitucionalmente imprópria.
- IV — A limitação estabelecida no artigo 2ª da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro — relativa à permanência do inquilino no fogo — ao direito de denúncia do arrendamento pelo senhorio, não viola o princípio da igualdade, pois que razões de segurança jurídica, justiça social e solidariedade legitimam a solução adoptada pelo legislador.
- V — A referida norma não viola o direito à propriedade privada, quer porque a conflitualidade existente entre senhorio e inquilino radica numa base obrigacional, quer porque a situação em presença seria susceptível de enqua-

dramento no plano dos limites iminentes desse direito, por força da existência do direito à habitação, também constitucionalmente assegurado.

- VI — A mesma norma também não viola o direito à habitação pois que, no conflito entre o direito do senhorio e do inquilino a solução adoptada se justifica em fundamento material que baseia uma conformação legislativa havida por mais justa e socialmente adequada.

ACÓRDÃO N.º 426/87

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, na parte em que, quanto à forma de oposição e quanto ao leque dos ofendidos, excede a previsão contida no artigo 384.º do Código Penal.

Processo: n.º 8/87.

1ª secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A definição dos crimes e penas em sentido estrito, matéria da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, comporta, além do mais, o poder de variar os elementos constitutivos do facto típico, de extinguir modelos de crime e de alterar as penas previstas para os crimes no direito positivo.
- II — A alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, é organicamente inconstitucional, porque, não se legitimando em nenhuma autorização legislativa, ampliou a dimensão de dois elementos essenciais constitutivos de um tipo legal de crime.

ACÓRDÃO N.º 427/87

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 22^a, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, na medida em que qualifica como contra-ordenações factos anteriormente qualificados como crimes.

Processo: n.º 41/87.

1^a Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A descriminalização de certas condutas e sua qualificação em ilícitos contra-ordenacionais integra-se na reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.
- II — Mesmo que se admita que as autorizações legislativas constantes da lei do orçamento não caducam nos termos no n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, considera-se que caducam com a dissolução da Assembleia da República as autorizações legislativas no domínio da definição de crimes e penas, dado que não existe qualquer razão substancial que justifique a adopção daquele regime para estas autorizações, nem parece defensável, nem rigoroso, que se afirme existir alguma conexão, mesmo que apenas mediata daquele domínio com a definição legal da política económico-financeira objecto da lei orçamental.
- III — Um governo de gestão pode praticar actos de natureza legislativa desde que razões imperiosas de ordem temporal e material tornem absolutamente inadiável, naquela altura, a sua prática para a prossecução dos negócios públicos.
- IV — A circunstância de um diploma já ter sido revogado não retira sentido e utilidade à sua apreciação pelo Tribunal Constitucional quando os factos em causa tiverem ocorrido no decurso da sua vigência.

ACÓRDÃO N.º 433/87

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1987

Não julga inconstitucionais as normas constantes das bases VIII, n.º 1, IX, n.º 1, e X da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e dos artigos 20.º, 21.º e 29.º do Decreto n.º 562/70, de 16 de Novembro, que dispõem sobre o patrocínio officioso de advogados.

Processo: n.º 224/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O Estado de Direito Democrático há-de preocupar-se com proporcionar a todos os meios concretos do exercício do direito de acesso aos tribunais, providenciando para que os litigantes carecidos de meios económicos para a demanda se não vejam, por esse facto, impedidos de defender em juízo os seus direitos, nem tão-pouco sejam colocados em situação de inferioridade perante a contraparte com capacidade económica.
- II — O Estado, para assegurar aos cidadãos o exercício do direito de acesso aos tribunais, tem desde logo de garantir que profissionais do foro lhes prestem a necessária assistência na condução do pleito.
- III — Quando a dificuldade ou a impossibilidade de conseguir um advogado que patrocine a causa resulte da falta de meios económicos para pagar os respectivos honorários, o Estado pode acudir a essa situação, instituindo um serviço de advogados «públicos», a quem cometa o encargo de, em determinadas condições, patrocinar as causas de pessoas economicamente carenciadas.
- IV — Como, porém, aqueles a que a lei confere o monopólio do exercício do mandato forense são, juntamente com o Estado, co-responsáveis pelo cumprimento do dever social de assegurar aos cidadãos o gozo do direito à protecção jurídica, o Estado pode cometer-lhes o encargo, que é uma obrigação excepcional, de patrocinar officiosamente tais indivíduos, sendo, nesse caso, os honorários fixados pelo juiz da causa.

- V — Dado o carácter excepcional que, no contexto global da sua actividade profissional, assume para os advogados a prestação de serviços aos beneficiários de assistência judiciária (gratuita ou de remuneração problemática), ela não é susceptível de comprometer o respectivo status económico e jurídico, pois que deixa intocado o núcleo essencial do direito à justa remuneração do trabalho.

- VI — De outro lado, a liberdade de escolha de profissão não impede que a lei regulamente o exercício de determinadas profissões, designadamente fazendo exigências que sejam impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

- VII — A obrigação imposta aos advogados de patrocínio officioso aos beneficiários de assistência judiciária também não viola o princípio da igualdade, uma vez que a distinção, que ela implica, entre advogados e outros profissionais liberais não se mostra arbitrária ou sem fundamento material bastante.

ACÓRDÃO N.º 434/87

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1987

Não julga inconstitucional o artigo 52^a, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março, na parte em que preceitua que nos processos por crimes de imprensa não há lugar a instrução contraditória.

Processo: n.º 256/86.

2^a Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Apenas da questão de inconstitucionalidade suscitada perante o tribunal a quo cabe conhecer no recurso de inconstitucionalidade, e não de quaisquer outras arguidas ex novo pelo recorrente nas suas alegações perante o Tribunal Constitucional.
- II — A garantia constitucional de o arguido ser assistido por um defensor há-de respeitar a actos processuais em que ele participe. Por isso, da inexistência de instrução contraditória nos processos por crimes de imprensa, não se pode deduzir a violação dessa garantia.
- III — Na determinação dos actos instrutórios que hão-de ficar subordinados ao princípio do contraditório, o legislador goza de grande liberdade. Ele só não pode esquecer que o processo criminal tem de ser a *due process of law*, onde o arguido tenha efectiva possibilidade de ser ouvido e de se defender em perfeita igualdade com o Ministério Público.
- IV — A circunstância de, nos processos por crimes de liberdade de imprensa, ao inquérito e à instrução preparatória não se seguir uma instrução contraditória não afecta a possibilidade de o arguido organizar a sua defesa relativamente àquelas fases indagatórias.

ACÓRDÃO N° 435/87

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1° do Decreto-Lei n° 374-J/79, de 10 Setembro, que regula as taxas a liquidar pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Processo: n° 239/85.

2ª secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Quer se considerem as respectivas datas nominais quer as datas efectivas, a publicação do Decreto-Lei n° 374-J/79, de 10 de Setembro, sempre ocorreu depois da lei autorizante – Lei n° 43/79, de 7 de Setembro.
- II — Mesmo admitindo que a autorização legislativa constante dessa lei só entrou em vigor posteriormente à publicação do Decreto-Lei n° 374-J/79, tal facto não terá afectado a *validade* deste, mas apenas a sua *eficácia*, em termos de protrair o início da sua vigência para a data em que entrou em vigor a lei autorizante.
- III — Constituindo a Lei n° 43/79 uma lei de revisão da lei orçamental para 1979, e assumindo assim a natureza desta, a autorização constante do seu artigo 6° (renovando uma autorização anterior, contida nessa primitiva lei) continua a ser uma autorização legislativa em matéria fiscal constante da lei do orçamento – a que, como tal, se não aplica o regime geral de caducidade estabelecido no artigo 168°, n° 3, da Constituição (redacção originária).
- IV — Uma autorização legislativa constante da lei do orçamento, que não fixe expressamente o prazo da sua duração, tem a duração, implicitamente fixada, dessa lei.
- V — Com a autorização do artigo 6° da Lei n° 43/79, para «rever a base de incidência [...] das receitas dos organismos de coordenação económica, ficou o Governo habilitado a regular todo o regime de tais receitas (e nomeada-

mente as respectivas taxas) e não apenas a «incidência, tomada em sentido estrito.

ACÓRDÃO N° 439/87

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1987

Não julga inconstitucional o n° 1 do artigo 6° do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aprovado pelo Decreto-Lei n° 24/84, de 16 de Janeiro).

Processo: n° 258/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

O n° 1 do artigo 6° do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aprovado pelo Decreto-Lei n° 24/84, de 16 de Janeiro) – «o despacho de pronúncia em processo de quere-la com trânsito em julgado determina a suspensão de funções e do vencimento de exercício até à decisão final absolutória, ainda que não transitada em julgado, ou à decisão final condenatória» – não viola quer o n° 4 do artigo 30° da Constituição da República Portuguesa (proibição de qualquer pena ter como efeito necessário direitos), quer o n° 2 do artigo 32° (presunção de inocência do arguido).

ACÓRDÃO N° 440/87

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma do artigo 49º, nº 1, alínea a), do Código Penal de 1982, na parte em que ela permite que a suspensão da execução da pena seja subordinada à obrigação de o réu «pagar dentro de certo prazo a indemnização devida ao lesado».

Processo: nº 188/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Deve considerar-se como princípio consignado na Constituição da República Portuguesa de 1976 a proibição da chamada «prisão por dívidas»; mas esse princípio não é violado pela norma do artigo 49º, nº 1 alínea a), do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro, na parte em que ela permite que a suspensão da execução da pena seja subordinada à obrigação de o réu «pagar dentro de certo prazo a indemnização devida ao lesado».

ACÓRDÃO N° 442/87

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 30º, nº 1, do Código das Expropriações (Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro), que estabelece determinado critério para cálculo do valor dos terrenos expropriados.

Processo: nº 10/87.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A indemnização por expropriação não visa compensar o benefício alcançado pelo expropriante mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação.
- II — A Constituição, embora determinando que a indemnização há-de ser justa, não estabelece um concreto critério indemnizatório, mas os critérios definidos por lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição (igualdade, proporcionalidade), não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem expropriado.
- III — É elemento a ter em conta, na fixação do valor da indemnização, pelo menos naquelas situações em que os respectivos bens envolvam uma muito próxima ou efectiva potencialidade edificativa, o *jus aedificandi*, embora este não integre a tutela constitucional directa do direito de propriedade.
- IV — Norma que imponha que o valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos seja calculado em função do rendimento efectivo e possível dos mesmos, atendendo exclusivamente ao seu destino como prédios rústicos, afasta-se do critério constitucional da justa indemnização.
- V — O direito à justa indemnização por expropriação há-de ser considerado um direito de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias previstos no artigo 17º da Constituição.

VI — A norma do artigo 30º, nº 1, do Código das Expropriações, impondo um critério de valorização restritivo e não conducente a uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelos expropriados, acaba por determinar para estes uma desigualdade de tratamento impondo-lhes uma onerosidade forçada e acrescida sem a tutela do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N° 443/87

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Não julga inconstitucionais as normas da Portaria n° 417/73, de 12 de Junho, relativas às taxas devidas à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Processo: n° 51/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, é irrelevante a eventual violação da anterior Constituição por norma entrada em vigor no domínio de aplicação temporal daquela.
- II — O único juízo a estabelecer, nestes casos, è o juízo do direito anterior, o qual foi objecto de novação e, consequentemente, de recepção material como direito ordinário na nova ordem jurídica.
- III — Assim, a garantia do n° 3 do artigo 106° da Constituição apenas abrange os impostos que de futuro vierem a ser criados.
- IV — A eventual desconformidade de uma norma com esse preceito constitucional não se apresenta como «material» e só esta releva quanto ao direito a que se refere o artigo 293° da Constituição.

ACÓRDÃO N° 447/87

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma do artigo 26º, nº 3, do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), que imputa aos directores de periódicos a autoria do crime de liberdade de imprensa relativamente a escritos não assinados.

Processo: nº 106/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O conteúdo normativo específico do artigo 26º, nº 3, da Lei de Imprensa, relativamente ao disposto na alínea b) do nº 2 do mesmo preceito, consiste, por um lado, em sublinhar expressamente que a responsabilidade criminal é imputada ao director periódico a título de autoria do crime e, por outro lado, em estabelecer que o director do periódico se presume autor do escrito não assinado.
- II — Quanto à primeira dessas dimensões de sentido, não se vê como possa violar os princípios da presunção de inocência ou da responsabilidade pessoal. Trata-se de uma opção de política legislativa que, em sede de constitucionalidade, só poderia suscitar a questão de uma eventual infracção da proibição do excesso, o que, manifestamente, não acontece.
- III — Quanto à segunda dimensão apontada — a da imputação ao director do periódico da autoria de escrito não assinado —, é ele irrelevante para fundamentar a responsabilidade criminal daquele, pois que tal responsabilidade já resulta do disposto no artigo 26º, nº 2, alínea b), do mesmo diploma (assim como desse preceito já deriva, de resto, que se trata de responsabilidade a título de autoria).
- IV — Seja como for, o artigo 26º, nº 3, da Lei de Imprensa não deixa de levar incluído no seu conteúdo (ainda que, nessa parte, não «inovatório») o princípio da responsabilidade dos directores dos periódicos por crimes de liberdade de imprensa, bem como (por remissão para o artigo 26º, nº 2) os termos de exoneração dessa responsabilidade.

- V — A responsabilização criminal dos directores de periódicos por abuso de liberdade de imprensa, nomeadamente no caso da publicação de escrito ou imagem não assinados, não é inadequada, desproporcionada ou excessiva, vista à luz dos princípios e valores jurídico-constitucionais que hão-de ter-se por relevantes para o efeito – uma vez que o crime radica nessa publicação e ao director cabe a responsabilidade pela determinação do conteúdo do periódico.
- VI — No regime da Lei de Imprensa é posta a cargo do director do periódico, arguido por crime de abuso de liberdade de imprensa, a *presunção* de que *conhecia* o escrito ou imagem em cuja publicação se consubstancia tal crime. Trata-se, porém, de presunção de *um puro facto*, que não se revela em si mesmo arbitrária (mas antes consonante com os deveres legais dos directores), nem se traduz numa manipulação arbitrária do princípio *in dubio pro reo* (pois que redundaria em simples *prova de interim ou de primeira aparência*).

ACÓRDÃO N° 449/87

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Julga inconstitucional a norma da alínea b) do n° 1 da base XIX da Lei n° 2127, de 3 de Agosto de 1965, na parte em que atribui ao viúvo, no caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, havendo casado antes do acidente, uma pensão anual de 30 % da retribuição-base da vítima quando estiver afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher.

Processo: n° 268/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O princípio geral da igualdade exprime-se fundamentalmente na proibição do arbítrio e na proibição de discriminações e impõe que se tratem os cidadãos igualmente, em situações iguais, e desigualmente, em situações desiguais.
- II — A liberdade constitutiva, que primacialmente cabe ao legislador, de discernir as desigualdades tácticas susceptíveis de justificar uma desigualdade normativa não pode prevalecer onde a diferença de tratamento jurídico não encontre um fundamento racional
- III — As directivas enunciadas são transponíveis para a cláusula especial da igualdade dos sexos, a qual significa, assim, que não podem estabelecer-se diferenças de tratamento arbitrárias entre homem e mulher.
- IV — Tendo em conta o conspecto socioeconómico vigente – em que a atribuição de pensões infortunisticas ao viúvo ou à viúva só pode ter por escopo a compensação do património do agregado familiar pela perda do contributo adveniente do salário do cônjuge falecido, e em que a mulher, em regra, trabalha fora do lar por exigências de ordem económica -, não se justifica actualmente a estatuição de disciplinas jurídicas diferentes para o estabele-

cimento da pensão, quer do viúvo, quer da viúva, por falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho.

- V — Embora a violação do princípio da igualdade, emergente do facto de se reconhecer a uma categoria de cidadãos o direito a prestações ou benefícios que não são reconhecidos a outra categoria deles, possa ser eliminada, de um ponto de vista fáctico, tanto pela eliminação da regulamentação desfavorável, como da mais favorável, não parece que de um ponto de vista normativo, e em sede de justiça constitucional, tal desigualdade se possa resolver — num quadro constitucional marcado por uma acentuada dimensão social, e em sintonia com o sentido da evolução sócio-cultural — senão através da prevalência da regulamentação mais favorável.
- VI — Esta solução não preclui a possibilidade de o legislador vir a dar futuramente ao problema outra resposta.

ACÓRDÃO N° 450/87

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Não conhece do recurso por a questão da inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n° 303/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O pressuposto da invocação prévia da inconstitucionalidade «durante o processo» – para o efeito da admissibilidade do recurso previsto no artigo 280º, n° 1, alínea b), da Constituição – deve ser tomado, não num sentido formal, mas num sentido funcional, tal que essa invocação há-de ter sido feita antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a questão de inconstitucionalidade respeita.
- II — O poder judicial esgota-se, em princípio, com a prolação da sentença, pelo que o pedido da sua aclaração ou a reclamação da sua nulidade não são, em princípio, meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade.
- III — Só não será assim quando o poder judicial não se haja esgotado na sentença, ou nalguma situação de todo excepcional em que o interessado não disponha de oportunidade processual para levantar a questão de inconstitucionalidade antes da decisão.
- IV — Assim, não é atempado suscitar a questão da inconstitucionalidade de uma norma (no caso a do n° 1 do § 1º do artigo 657º do Código de Processo Penal de 1929), aplicada por um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, apenas na reclamação por nulidade de um outro acórdão deste tribunal, em que o mesmo desatendeu o pedido de aclaração e a arguição da nulidade daquele seu primeiro aresto. E isto, quer se entenda que o poder jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça se esgotou com a pronúncia deste último, quer se admita que tal só aconteceu com a prolação do segundo dos acórdãos referidos.

- V — Mesmo admitindo, por mera hipótese, que deva, em geral, atribuir-se relevância à inexigibilidade da previsão, por parte do recorrente, da aplicação de determinada norma pela decisão recorrida, e mesmo concedendo, também por hipótese, que tal se verificava no caso concreto, no tocante ao primeiro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, sempre o recorrente deveria então ter suscitado a inconstitucionalidade (o que não fez) logo que proferido tal acórdão.

ACÓRDÃO N° 455/87

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1987

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 46° do Decreto-Lei n° 215-B/75, de 30 de Abril, na medida em que, incorporando a remissão do artigo 16° do Decreto-Lei n° 594/74, de 7 de Novembro, estende às associações sindicais a aplicação do disposto no artigo 175°, n° 1, do Código Civil; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17°, n° 7, do mesmo diploma, na medida em que fixa em três anos a duração máxima do mandato dos corpos gerentes das associações sindicais.

Processo: n° 156/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A lei ordinária não pode estabelecer limites à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicatos, para além dos que decorrem da necessária subordinação ao princípio democrático — isto é, à regra da organização e da gestão democráticas — nos termos do artigo 56° da Constituição.
- II — Na concretização desses limites, a intervenção do legislador ordinário, estabelecendo normas imperativas em matéria de organização sindical, há-de respeitar a exigência da «proporcionalidade», nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*.
- III — A transposição para o âmbito sindical da regra imperativa do artigo 175°, n° 1, do Código Civil, relativa ao quórum mínimo de funcionamento das assembleias gerais das associações, tem suficiente cobertura no princípio democrático, isto é, no princípio da organização e da gestão democráticas, a que as associações sindicais se acham constitucionalmente sujeitas.
- IV — Com efeito, a fixação legal de um quórum mínimo de funcionamento das assembleias gerais das associações sindicais é algo de «necessário», pois de outro modo ficaria ao critério do julgador, em último termo, verificar a observância estatutária, por parte dessas associações, da exigência de um

mínimo de representatividade das respectivas deliberações, postulada pelo princípio democrático.

- V — Por outro lado, a fixação desse quórum em metade dos associados, na primeira convocação, não é só uma solução ajustada à finalidade de acautelar a referida representatividade (sem, simultaneamente, bloquear a funcionalidade do correspondente órgão associativo), como não tolhe em medida significativa a autonomia organizatória dos sindicatos.
- VI — O artigo 17º, nº 7, do Decreto-Lei nº 215-B/75, ao fixar a duração máxima do mandato dos corpos gerentes dos sindicatos em três anos, traduz-se numa intervenção legislativa legítima, pois que vem explicitar e concretizar a exigência de realização de eleições periódicas para os corpos gerentes dos sindicatos, prevista no artigo 56º, nº 3, da Constituição.
- VII — A existência de uma certa margem de «indeterminação, nesta exigência constitucional do princípio democrático implica apenas para o legislador que a preencha de maneira necessária, adequada e proporcionada.
- VIII — Ora, o estabelecimento *legal* de um limite (máximo) à duração do mandato dos corpos gerentes das associações sindicais é algo de «necessário.; por outro lado, o período de três anos, para esse efeito, não é demasiado curto, seja do ponto de vista do objectivo subjacente ao princípio da periodicidade eleitoral, seja do ponto de vista das exigências de funcionalidade dos correspondentes órgãos associativos.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N° 339/87

DE 10 DE JULHO DE 1987

Defere reclamação contra a não admissão do recurso por entender que vem de decisão que já não admite recurso ordinário.

Processo: n° 30/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Ainda que o recurso haja perdido todo o interesse no respeitante à sua imediata finalidade – a de pôr termo a uma prisão preventiva inconstitucional –, ele conserva interesse para o efeito de, se julgado favoravelmente, o recorrente poder exercer o direito à indemnização reconhecido pelo artigo 27º, n° 5, da Lei Fundamental.
- II — O recurso para o Tribunal Constitucional das decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo apenas cabe de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam.
- III — Embora não seja da competência do Tribunal Constitucional intervir ou resolver a controvérsia jurisprudencial relativa à recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça dos despachos de pronúncia ou não pronúncia – defendendo uma corrente jurisprudencial essa recorribilidade em matéria de direito, enquanto outra a recusa –, deve admitir-se o recurso para o Tribunal Constitucional quando, face ao teor literal do preceito legal directamente aplicável, à ausência de doutrina expressa em sentido contrário e à divergência jurisprudencial existente, se deve concluir ser razoavelmente defensável a posição de que a decisão em causa já não era recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça e, portanto, já não admitia recurso ordinário.

ACÓRDÃO N.º 388/87

DE 22 DE JULHO DE 1987

Defere parcialmente reclamação contra a não admissão de recurso para o Tribunal Constitucional, admitindo-o no respeitante à questão da constitucionalidade da norma do artigo 159.º, § 1.º, do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que permite a realização de actos de reconhecimento do arguido sem a presença do juiz.

Processo: n.º 292/86.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — São três os requisitos de admissibilidade do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro, correspondente à alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição da República:
- a) Que se questione a constitucionalidade de uma ou várias «normas», e não simplesmente de uma «decisão judicial»;
 - b) Que essa norma ou normas hajam sido efectivamente «aplicadas» pela decisão recorrida (ainda que de modo implícito), em termos de constituírem a sua mesma *ratio decidendi*, e não um qualquer seu *obiter dictum*;
 - c) Que o recorrente haja suscitado uma tal questão de constitucionalidade «durante o processo», ou seja, perante o tribunal recorrido e antes de esgotado o seu poder jurisdicional para conhecer da mesma questão.
- II — Quando se fala da inconstitucionalidade da interpretação (v.g., da «interpretação das instâncias»), há que averiguar se é apenas a «decisão» judicial que, no fundo, se põe em causa, ou antes, realmente, a interpretação dada a uma certa «norma», tal que se possa dizer que é a inconstitucionalidade desta norma, *enquanto assim interpretada*, que se questiona.
- III — A lógica do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82 exige que o recorrente, ao suscitar a questão de inconstitucionalidade «durante o processo», identifique de forma minimamente clara a norma ou normas que argúi, ou cuja interpretação argúi, de contrarias à Constituição. Não o fazendo, há-de concluir-se que falha logo o apontado requisito da

invocação da inconstitucionalidade de uma «norma». Por outro lado, a identificação de tal norma apenas na reclamação para o Tribunal Constitucional do despacho que não admitir o recurso para este interposto é, em qualquer caso, extemporânea.

- IV — Não é de afastar liminarmente a possibilidade de conhecimento do recurso quando a decisão recorrida tenha efectivamente aplicado *a norma* (ou regra jurídica) impugnada, embora referida a um preceito, *ou disposição legal*, diverso do invocado pelo recorrente.

- V — Não tendo o tribunal a quo posto em causa a norma que exige o consentimento do interessado para que se proceda à diligência de busca domiciliária sem a presença do juiz de instrução e havendo simplesmente divergido do reclamante quanto à existência desse consentimento no caso sub judice, que considerou verificado (por ter julgado suficiente, para tanto, o facto de se não mostrar que a busca haja sido realizada contra a vontade do mesmo reclamante ou dos seus familiares), deve concluir-se que, ao questionar como inconstitucional tal «entendimento, ou «interpretação» do mesmo tribunal, o que se põe em causa não é a «norma» por este aplicada, mas unicamente a «aplicação, que da mesma foi feita, ou seja, a respectiva «decisão judicial».

- VI — Diversamente, movendo-se a questão de constitucionalidade relativa à possibilidade de reconhecimento do arguido sem a presença do juiz no puro plano da «interpretação» da norma do artigo 159º (*recte*, do artigo 159º, § 1º) do Código de Processo Penal de 1929, e não também do da valoração de circunstâncias exteriores àquela, mas relevantes na sua aplicação, já deve concluir-se que aí se está perante a questão da inconstitucionalidade de uma «norma, (e não apenas da «decisão, que a aplicou), pelo que o recurso, nessa parte, devia ter sido admitido.

ACÓRDÃO Nº 414/87

DE 21 DE OUTUBRO DE 1987

Não toma conhecimento de reclamação contra não admissão do recurso, por ter sido extemporaneamente apresentado.

Processo: nº 217/87.

2ª Secção

Reclamante: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O prazo para apresentação de reclamação do despacho que indefira a admissão de recurso é de cinco dias.**

- II — É ao Ministério Público – e não a este ou àquele dos seus agentes – que a lei confere legitimidade para recorrer e reclamar, pelo que, notificado na pessoa do seu representante junto do tribunal em que foi proferida certa decisão, é a partir dessa notificação que começa a correr o prazo para que o Ministério Público interponha recurso ou reclamação da decisão em causa.**

ACÓRDÃO N° 445/87

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Não toma conhecimento de reclamação.

Processo: n° 292/87.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Do despacho do Presidente da Relação que confirma o despacho do juiz de 1ª instância que não admitiu o recurso para aquela Relação, não cabe reclamação, mas recurso, para o Tribunal Constitucional.
- II — O prazo para interposição de reclamação para o Tribunal Constitucional é de cinco dias.
- III — Não há que conhecer de reclamação interposta fora do prazo e quando existe já no processo decisão, que constitui caso julgado formal, sobre a inadmissibilidade da reclamação.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N° 343/87

DE 14 DE JULHO DE 1987

Não conhece do recurso por vir da decisão de Comissão Nacional de Eleições meramente confirmativa de deliberação anterior e, por isso, irrecurível.

Processo: n° 270/87.

Plenário

Recorrente: Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

Um acto confirmativo da Comissão Nacional de Eleições só é recorrível para o Tribunal Constitucional se o acto anterior, que veio confirmar, não tiver sido objecto de notificação ao recorrente.

ACÓRDÃO N° 403/87

DE 29 DE JULHO DE 1987

Manda proceder à anotação da Coligação Democrática Unitária.

Processo: n° 34/PP.

2ª Secção

Requerentes: Partido Comunista Português e Partido Ecologista Os Verdes.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — É exercida em secção a competência do Tribunal Constitucional para proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei.
- II — As coligações e frentes de partidos constituídas ao abrigo do n° 1 do artigo 12° do Decreto-Lei n° 595/74, de 7 de Novembro, podem ter, entre as suas finalidades específicas, finalidades eleitorais, independentemente da questão de saber quais as formalidades que os partidos que as integram devem cumprir para poder concorrer coligadas a certa eleição.
- III — Não obsta à anotação de coligação o facto de haver identidade entre a denominação, sigla e símbolo escolhidos com os de coligações já anotadas, constituídas com o objectivo de concorrerem a actos eleitorais, uma vez que tais coligações foram constituídas exactamente pelos mesmos partidos que ora se coligam.
- IV — É juridicamente irrelevante a identidade da sigla anotanda com a de um partido existente num país membro das Comunidades Europeias, dado que não é possível garantir, nesse quadro, a protecção decorrente da prioridade do registo, por inexistir qualquer sistema internacionalmente estabelecido que assegure esse objectivo.

ACÓRDÃO N° 422/87

DE 27 DE OUTUBRO DE 1987

Não conhece dos recursos eleitorais por não terem sido precedidos de reclamação ou protesto.

Processo: n° 307/87.

Plenário

Recorrentes: Alberto Gonçalves de Almeida e José António Pereira de Campos.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

A interposição de um recurso contencioso tendo por objecto a declaração de nulidade de uma votação em eleições tem, como um dos pressupostos, que as irregularidades que o fundamentaram tenham sido objecto de prévia reclamação ou protesto, o que deve ser alegado e provado na petição de recurso.

ACÓRDÃO N° 424/87

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1987

Declara nula a sentença do tribunal judicial que indeferiu requerimento de anulação de eleições para a Câmara Municipal do Fundão e não toma conhecimento do pedido de anulação dessas eleições.

Processo: n° 312/87.

Plenário

Recorrentes: João José Nabais Gonçalves da Encarnação e outros.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional e o único competente para conhecer dos recursos de contencioso eleitoral relativo às eleições para os órgãos das autarquias locais.
- II — Tendo sido proferida decisão a indeferir um pedido de anulação de acto eleitoral por tribunal absolutamente incompetente na matéria, é a mesma nula, ainda que essa incompetência não venha a ser arguida em recurso para o Tribunal Constitucional, pois que, não vigorando no processo eleitoral os princípios do dispositivo e do contraditório, não se lhe podem aplicar as regras do processo civil que disciplinam a incompetência absoluta do tribunal.
- III — Interposto recurso dessa decisão para o Tribunal Constitucional, não há que conhecer da questão de fundo, visto que inexistente o seu suporte, por ser nula a decisão recorrida.
- IV — Mesmo que fosse possível afastar a conclusão anterior, nem assim o Tribunal Constitucional podia conhecer a questão de fundo, porque não se pediu a anulação de decisão de uma assembleia de voto ou de apuramento geral proferida na sequência de reclamação ou protesto.

**ACÓRDÃOS DO 2º SEMESTRE E 1987
NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 271/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma a do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das livranças passadas e pagáveis em Portugal para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 3 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 272/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 3 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 273/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 274/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Aplica ao caso a declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 8/87 do Tribunal Constitucional relativa à norma decorrente dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito deveria ser interposto imediatamente a seguir à leitura da sentença.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 275/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 276/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 277/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 278/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 279/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 280/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 281/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 282/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 283/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 284/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 285/87, de 10 de Julho de 1987 Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 286/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 287/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 288/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 289/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 290/87, de 10 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 292/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no Diário da República, 2.ª série, de 4 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 293/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 4 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 294/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 5 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 295/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 296/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 5 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 297/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 298/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 299/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 300/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 301/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 302/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 303/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 304/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 305/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 306/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 308/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 309/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 310/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 311/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 312/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 313/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 314/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 315/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 316/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 317/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 318/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 319/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 320/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 321/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 322/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 323/87, de 10 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 324/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 325/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 326/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 327/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 328/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 329/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 330/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 331/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 332/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 333/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 334/87, de 10 de Julho de 1987 (2.ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 335/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 103/87 do Tribunal Constitucional, relativa às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 336/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo a eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e as normas do n.º 2º dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 338/87, de 10 de Julho de 1987 (2ª Secção): Aplica-se a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87 do Tribunal Constitucional, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 344/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 28 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 346/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Setembro de 1987.)

Acórdão n.º 347/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 348/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 349/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 350/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 351/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 352/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga deserto o recurso por falta de apresentação de alegações.

Acórdão n.º 353/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 354/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 355/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 356/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 357/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 358/87, de 22 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 359/87, de 22 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 360/87, de 22 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 361/87, de 22 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 362/87, de 22 de Julho de 1987 (2ª Secção): Julga válida a desistência

do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 363/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 364/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 365/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.1 série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 366/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 367/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 368/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 369/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 370/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 371/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 372/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 373/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 374/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 375/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 376/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 377/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 378/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 379/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 380/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 103/87, relativa às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 381/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 103/87, relativa às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 382/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 103/87, relativa às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 2 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 383/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 103/87, relativa às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 4 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 386/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Aplica ao caso a declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 8/87 do Tribunal Constitucional, relativa à norma decorrente dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito deveria ser interposto imediatamente a seguir à leitura da sentença.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 4 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 387/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Aplica ao caso a declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 8/87 do Tribunal Constitucional, relativa à norma decorrente dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito deveria ser interposto imediatamente a seguir à leitura da sentença.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 4 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 391/87, de 22 de Julho de 1987 (2.^a Secção): Não conhece do recurso por a decisão não ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade tivesse sido suscitada no processo.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 15 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 392/87, de 22 de Julho de 1987 (2ª Secção): Indefere reclamação contra a não admissão de recurso para o Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 396/87, de 28 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 397/87, de 28 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 398/87, de 28 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 399/87, de 28 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 400/87, de 28 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 401/87, de 28 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 402/87, de 28 de Julho de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 407/87, de 7 de Outubro de 1987 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e as normas dos n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Dezembro de 1987.)

Acórdão n.º 408/87, de 7 de Outubro de 1987 (2ª Secção): Não conhece do recurso por não se verificarem nenhum dos pressupostos de admissibilidade.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 7 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 409/87, de 21 de Outubro de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 518/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 2 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 410/87, de 21 de Outubro de 1987 (1ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 103/87, relativa às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 411/87, de 21 de Outubro de 1987 (1ª Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 413/87, de 21 de Outubro de 1987 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e as normas dos n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 415/87, de 21 de Outubro de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87 do Tribunal Constitucional, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 416/87, de 21 de Outubro de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87 do Tribunal Constitucional, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 2 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 417/87, de 21 de Outubro de 1987 (2ª Secção): Desatende reclamação por nulidades de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 418/87, de 21 de Outubro de 1987 (2ª Secção): Julga habilitado o presidente do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, como sucessor do presidente do Instituto do Azeite e dos Produtos Oleaginosos, para com ele prosseguirem os termos do processo.

Acórdão n.º 420/87, de 21 de Outubro de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 266/87, relativa às normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, na parte em que dispõem sobre funcionários da Administração Pública.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 5 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 421/87, de 21 de Outubro de 1987 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 8/87 do Tribunal Constitucional, relativa à norma decorrente dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito deveria ser interposto imediatamente a seguir à leitura da sentença.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 5 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 428/87, de 4 de Novembro de 1987 (1.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 103/87, relativa às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 5 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 429/87, de 4 de Novembro de 1987 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 5 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 430/87, de 4 de Novembro de 1987 (1.^a Secção): Julga válida a desistência do recurso.

Acórdão n.º 431/87, de 4 de Novembro de 1987 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das livranças passadas e pagáveis em Portugal para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 12 de Fevereiro de 1987.)

Acórdão n.º 432/87, de 4 de Novembro de 1987: Defere reclamação de decisão que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por entender este Tribunal competente para conhecer da eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e as normas dos n.ºs 2.º dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

Acórdão n.º 436/87, de 4 de Novembro de 1987 (2.^a Secção): Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, na parte em que fixa a pena aplicável ao crime nela previsto.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 437/87, de 4 de Novembro de 1987 (2ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que pune com pena de prisão a condução de motocultivadores-reboques sem título de habitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 438/87, de 4 de Novembro de 1987 (2ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto Regional – n.º 21-80/A, de 11 de Setembro, na parte em que pune com pena de prisão a condução de motocultivadores-reboques sem título de habitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 17 de Janeiro de 1988.)

Acórdão n.º 441/87, de 18 de Novembro de 1987 (1ª Secção): Julga extinta a instância, por inutilidade superveniente decorrente da aplicação da amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro de 1988.)

Acórdão n.º 444/87, de 18 de Novembro de 1987 (1ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 103/87, relativa às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, e do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública por ele aprovado.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 1988.)

Acórdão n.º 446/87, de 18 de Novembro de 1987 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 1988.)

Acórdão n.º 448/87, de 18 de Novembro de 1987 (2ª Secção): Não julga inconstitucional, na interpretação dada pelo Tribunal, a norma do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Fevereiro de 1988.)

Acórdão n.º 453/87, de 10 de Dezembro de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 266/87, do Tribunal Constitucional, relativa à norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 454/87, de 10 de Dezembro de 1987 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 266/87, do Tribunal Constitucional, relativa às normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 456/87, de 10 de Dezembro de 1987 (1ª Secção): Não conhece de reclamação vinda de despacho e acórdãos das instâncias e indefere reclamação de despacho que não recebeu o recurso para o Tribunal Constitucional, condenando o reclamante por litigância de má fé.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 457/87, de 10 de Dezembro de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 458/87, de 10 de Dezembro de 1987 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 518/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 459/87, de 10 de Dezembro de 1987 (1ª Secção): Desatende questão prévia do não conhecimento do recurso; julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.ºs 1 e 5, do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio; aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/87 e relativa à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do citado Decreto-Lei n.º 187/83.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 460/87, de 10 de Dezembro de 1987 (1ª Secção): Desatende questão prévia do não conhecimento do recurso; julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.ºs 1 e 5, do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio; aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/87 e relativa à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do citado Decreto-Lei n.º 187/83.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 11 de Março de 1988.)

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

A – Constituição da República

Preâmbulo: Ac. 452/87.	Artigo 32 ^a : Ac. 268/87; Ac. 270/87; Ac. 307/87; Ac. 434/87; Ac. 447/87.
Artigo 13.º: Ac. 404/87; Ac. 423/87; Ac. 425/87; Ac. 433/87; Ac. 442/87; Ac. 449/87.	Artigo 37.º (red. prim.): Ac. 447/87.
Artigo 17.º (red. prim.): Ac. 266/87; Ac. 451/87.	Artigo 37.º Ac. 447/87.
Artigo 17.º: Ac. 339/87. Ac. 442/87.	Artigo 39.º: Ac. 461/87.
Artigo 18.º (red. prim.): Ac. 266/87; Ac. 451/87	Artigo 41.º: Ac. 423/87.
Artigo 18.º: Ac. 269/87; Ac. 393/87; Ac. 404/87.	Artigo 43.º: Ac. 423/87.
Artigo 20.º: Ac. 269/87; Ac. 345/87; Ac. 412/87.	Artigo 47.º: Ac. 433/87.
Artigo 26.º: Ac. 447/87.	Artigo 56.º (red. prim.): Ac. 451/87; Ac. 455/87.
Artigo 27.º: Ac. 339/87;	Artigo 56.º: Ac. 393/87.
Artigo 29.º: Ac. 461/87;	Artigo 58.º (red. prim.): Ac. 451/87.
	Artigo 60.º: Ac. 433/87.
	Artigo 62.º: Ac. 340/87; Ac. 404/87; Ac. 425/87;

Ac. 442/87.	Ac. 461/87.
Artigo 65.º: Ac. 425/87.	Artigo 167.º (red. Prim.): Alínea c): Ac. 266/87; Ac. 404/87.
Artigo 67.º: Ac. 423/87.	Alínea j): Ac. 404/87.
Artigo 93.º: Ac. 461/87.	Alínea m): Ac. 266/87.
Artigo 94.º: Ac. 461/87.	Alínea o): Ac. 435/87.
Artigo 96.º (red. prim.): Ac. 404/87.	Alínea r): Ac. 435/87.
Artigo 96.º: Ac. 451/87.	Artigo 168.º (red. prim.): Ac. 435/87.
Artigo 101.º (red. prim.): Ac. 404/87.	Artigo 168.º, n.º 1: Alínea b): Ac. 404/87. Ac. 423/87.
Artigo 101.º: Ac. 404/87.	Alínea c): Ac. 285/87; Ac. 394/87; Ac. 426/87; Ac. 427/87.
Artigo 106.º (red. prim.): Ac. 443/87.	Alínea d): Ac. 345/87; Ac. 412/87.
Artigo 106.º: Ac. 461/87.	Alínea n): Ac. 404/87.
Artigo 108.º: Ac. 452/87; Ac. 461/87.	Alínea p): Ac. 452/87.
Artigo 113.º: Ac. 461/87.	Alínea q): Ac. 404/87.
Artigo 114.º: Ac. 461/87.	Alínea r): Ac. 452/87; Ac. 461/87.
Artigo 115.º: Ac. 267/87; Ac. 384/87; Ac. 461/87.	Alínea u):
Artigo 164.º: Ac. 461/87.	
Artigo 165.º:	

Ac. 423/87.

N.º 4
Ac. 394/87;
Ac. 427/87;
Ac. 435/87.

Artigo 169.º:
Ac. 461/87.

Artigo 172.º:
Ac. 461/87.

Artigo 189.º:
Ac. 427/87.

Artigo 200.º:
Ac. 461/87.

Artigo 201.º:
Ac. 461/87.

Artigo 212.º:
Ac. 461/87.

Artigo 213.º:
Ac. 461/87.

Artigo 219.º:
Ac. 461/87.

Artigo 229.º (red. prim.):
Ac. 404/87.

Artigo 229.º:
Ac. 267/87;
Ac. 337/87;
Ac. 404/87.

Artigo 234.º:
Ac. 267/87

Artigo 237.º:
Ac. 452/87.

Artigo 240.º:
Ac. 452/87.

Artigo 255.º:
Ac. 452/87.

Artigo 268.º:
Ac. 266/87.

Artigo 269.º (red. prim.):
Ac. 266/87.

Artigo 280.º:
Ac. 339/87;
Ac. 388/87;
Ac. 389/87;
Ac. 414/87;
Ac. 434/87;
Ac. 435/87;
Ac. 450/87.

Artigo 283.º:
Ac. 461/87.

Artigo 293.º:
Ac. 443/87.

B - Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 9.º:

Ac. 403/87.

Artigo 70.º:

Ac. 339/87;

Ac. 341/87;

Ac. 388/87;

Ac. 389/87;

Ac. 390/87;

Ac. 406/87.

Artigo 103.º:

Ac. 403/87.

C – Leis eleitorais

(Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro)

Artigo 17.º:
Ac. 455/87.

Artigo 46.º:
Ac. 455/87.

Artigo 103.º:
Ac. 422/87;
Ac. 424/87.

Artigo 105.º:
Ac. 422/87.

D – Diplomas relativos a partidos políticos

(Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro)

Artigo 12ª:
Ac. 403/87.

E – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Lei n.º 2127, de 3 de Agosto:	Ac. 461/87.
Base XIX:	Artigo 19.º:
Ac. 449/87.	Ac. 461/87.
Lei n.º 7/70, de 6 de Setembro:	Artigo 25.º:
Base VIII:	Ac. 461/87.
Ac. 433/87.	Artigo 26.º:
Base IX:	Ac. 461/87.
Ac. 433/87.	Artigo 58.º:
Base X:	Ac. 461/87.
Ac. 433/87.	Artigo 70.º:
Lei n.º 75/79, de 15 de Setembro:	Ac. 461/87.
Artigo 2.º:	Artigo 71.º:
Ac. 425/87.	Ac. 461/87.
Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro:	Artigo 87.º:
Artigo 9.º:	Ac. 461/87.
Ac. 341/87.	Artigo 88.º:
Lei n.º 3/82, de 29 de Março:	Ac. 461/87.
Artigo 9.º:	Artigo 89.º:
Ac. 268/87.	Ac. 461/87.
Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro:	Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941):
Artigo 10.º:	Artigo 64.º:
Ac. 461/87.	Ac. 307/87.
Artigo 13.º:	Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro):
Ac. 461/87.	Artigo 30.º:
Artigo 14.º:	Ac. 442/87.
Ac. 461/87.	
Artigo 16.º:	
Ac. 461/87.	
Artigo 18.º:	

Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):

Artigo 108.º:

Ac. 340/87.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 273.º:

Ac. 404/87.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 63.º:

Ac. 434/87.

Artigo 64.º:

Ac. 434/87.

Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 7 de Agosto):

Artigo 45.º:

Ac. 426/87

Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro:

Artigo 26.º:

Ac. 270/87;

Ac. 447/87.

Artigo 52ª:

Ac. 434/87.

Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril:

Artigo 17.º:

Ac. 393/87.

Artigo 46.º:

Ac. 393/87.

Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto:

Artigo 1.º:

Ac. 266/87.

Decreto-Lei n.º 374-J/79, de 10 de Setembro:

Artigo 1.º:

Ac. 435/87.

Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro:

Artigo 1.º:

Ac. 266/87.

Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março:

Artigo 3.º:

Ac. 384/87

Decreto-Lei n.º 380/82 de 15 de Setembro:

Artigo 1.º:

Ac. 451/87.

Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio:

Artigo 9.º:

Ac. 385/87.

Artigo 18.º:

Ac. 385/87.

Artigo 22ª:

Ac. 427/87.

Artigo 28.º:

Ac. 385/87.

Artigo 35.º:

Ac. 394/87.

Decreto-Lei n.º 323/83, de 5 de Julho:

Ac. 423/87.

Decreto-Lei n.º 21/85, de 12 de Janeiro:

Artigo 15.º:

Ac. 269/87;

Ac. 345/87

Ac. 412/87.

Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto:

Artigo 2ª:

Ac. 452/87;

Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro.

Artigo 1.º:

Ac. 404/87.

Artigo 3.º:

Ac. 404/87.

Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de
Setembro:
Artigo 9.º:
Ac. 404/87.

Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de
Agosto:
Ac. 404/87.

Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de
Setembro:
Artigo 1.º:
Ac. 337/87.

Decreto Legislativo Regional n.º
35/84/A, de 16 de Novembro:
Artigo único:
Ac. 267/87.

Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro:
Artigo 20.º:
Ac 433/87.

Artigo 21.º:
Ac 433/87.

Artigo 29.º:
Ac 433/87.

Portaria n.º 417/73, de 13 de Junho:
Ac. 433/87.

Despacho Normativo n.º 180/81, de 21
de Julho:
Ac. 384/87.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso aos tribunais – Ac. 266/87; Ac. 269/89; Ac. 345/87; Ac. 412/87; Ac. 437/87.

Acto confirmativo – Ac. 343/87.

Advogado – Ac. 433/87.

Afectação de receitas – Ac. 452/87.

Anotação de coligação eleitoral – Ac. 403/87.

Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 443/87.

Arrendamento urbano:

Denúncia – Ac. 425/87.

Assembleia da República:

Competência legislativa – Ac. 461/87.

Dissolução – Ac. 385/87; Ac. 422/87; Ac. 435/87.

Reserva relativa de competência legislativa – Ac. 404/87.

Bases da reforma agrária – Ac. 404/87.

Bases do regime da função pública – Ac. 423/87.

Criação de impostos – Ac. 267/87; Ac. 435/87; Ac. 461/87.

Definição de crimes – Ac. 385/87; Ac. 422/87; Ac. 426/87.

Definição de penas – Ac. 385/85.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 266/87; Ac. 404/87; Ac. 423/87.

Organização e competência dos tribunais – Ac. 404/87.

Processo de contra-ordenações – Ac. 345/87; Ac. 412/87.

Processo criminal – Ac. 394/87.

Regime da função pública – Ac. 266/87.

Autarquia local – Ac. 452/87.

Auto de notícia – 307/87.

Autonomia administrativa – Ac. 452/87.

Autorização legislativa – Ac. 461/87.

Caducidade – Ac. 385/87; Ac. 394/87; Ac. 427/87; Ac. 435/87.

Autorização legislativa contida em lei do Orçamento – Ac. 385/87; Ac. 394/87; Ac. 427/87; Ac. 435/87

C

Carta de condução – Ac. 334/87.

Cavalier budgétaire – Ac. 461/87.

Coima – Ac. 269/87; Ac. 345/87; Ac. 412/87.

Coligação de partidos políticos – Ac. 403/87.

Colónia – Ac. 404/87.

Comissão Nacional de Eleições – Ac. 343/87.

Competência de órgãos constitucionais – Ac. 461/87.

Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 403/87; Ac. 424/87.

Competência do Tribunal de Contas – Ac. 461/87.

Competência dos órgãos de soberania – Ac. 461/87.

Competência dos tribunais – Ac. 424/87.

Competência regulamentar – Ac. 384/87.

Conselho de Comunicação Social – Ac. 461/87,

Consignação de receitas – Ac. 452/87;

Crime de liberdade de imprensa – Ac. 270/87; Ac. 447/87.

D

Decreto-Lei – Ac. 461/87.

Depósito prévio de coima – Ac. 269/87; Ac. 345/87; Ac. 412/87.

Descentralização da Administração Pública – Ac. 452/87.

Descriminalização – Ac. 427/87.

Direcção-Geral de Viação – Ac. 268/87.

Directiva constitucional – Ac. 404/87

Director de publicação periódica:

Responsabilidade criminal – Ac. 270/87; Ac. 447/87.

Direito à habitação – Ac. 425/87.

Direito à retribuição do trabalho – Ac. 433/87.

Direito ao ensino – Ac. 423/87.

Direito fundamental análogo – Ac. 266/87; Ac. 442/87.

Direitos das associações sindicais – Ac. 451/87.

Direitos das comissões de trabalhadores – Ac. 451/87.

Discricionariedade legislativa – Ac. 461/87.

Direitos, liberdades e garantias:

V. Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Direitos, liberdades e garantias;
Direito fundamental análogo;
Limites iminentes dos direitos fundamentais;
Regime dos direitos, liberdades e garantias;
Restrição a direito fundamental.

Dissolução da Assembleia da República:

V. Assembleia da República:

Dissolução

Dissolução de órgão autárquico – Ac. 422/87.

Duplo grau de jurisdição – Ac. 269/87.

E

Eleições autárquicas:

Marcação das eleições – Ac. 422/87.

Recurso eleitoral:

Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 424/87.

Pressuposto do recurso – Ac. 422/87.

Reclamação previa – Ac. 422/87.

Eleições legislativas:

Recurso eleitoral – Ac. 343/87.

Ensino da religião – Ac. 423/87.

Ensino público – Ac. 423/87.

Exoneração por conveniência de serviço – Ac. 266/87.

Expropriação por utilidade pública:

Indemnização – Ac. 442/87.

F

Finanças locais – Ac. 452/87; Ac. 461/87.

Função administrativa – Ac. 461/87.

Função legislativa – Ac. 461/87.

Função pública – Ac. 461/87.

Funcionário público:

V. Trabalhador da Administração Pública.

Fundamentação do acto administrativo – Ac. 266/87.

G

Garantia de recurso contencioso – Ac. 266/87; Ac. 345/87.

Governo – Ac. 461/87.

Competência administrativa – Ac. 464/87.

Demissão – Ac. 394/87.

Governo de gestão – Ac. 427/87.

I

Ilícito de mera ordenação social – Ac. 269/87; Ac. 345/87; Ac. 412/87; Ac. 427/87.

Imposto de turismo – Ac. 267/87.

Impostos:

Incidência – Ac. 385/87; Ac. 422/87; Ac. 435/87.

Taxa – Ac. 385/87; Ac. 422/87; Ac. 435/87.

Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 461/87.

Inconstitucionalidade orgânica: Ac. 266/87; Ac. 394/87.

Inconstitucionalidade por omissão – Ac. 423/87.

Inconstitucionalidade superveniente – Ac. 384/87.

Indemnização por expropriação – Ac. 404/87.

In dubio pro reo – Ac. 270/89; Ac. 307/87.

Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 268/87.

Injunção política – Ac. 461/87.

Insuficiência dos meios económicos – Ac. 268/87; Ac. 345/87; Ac. 412/87.

Integração de acto legislativo – Ac. 384/87.

Interdependência dos órgãos de soberania – Ac. 461/87.

Interpretação autêntica – Ac. 384/87.

Interpretação da Constituição – Ac. 461/87.

Interpretação da Lei – Ac. 388/87.

J

Legislação do trabalho – Ac. 451/87.

Lei de autorização legislativa – Ac. 461/87.

Lei do enquadramento orçamental – Ac. 461/87.

Lei do Orçamento – Ac. 461/87.

Liberdade de associação – Ac. 393/87.

Liberdade de imprensa – Ac. 434/87; Ac. 447/87.

Liberdade de informação – Ac. 447/87.

Liberdade sindical – Ac. 393/87; Ac. 455/87.

Limites imanentes dos direitos fundamentais – Ac. 340/87.

M

Ministério Público – Ac. 291/87; Ac. 414/87.

N

Norma não inovatória – Ac. 394/87.

O

Objectivos de política agrária – Ac. 404/87.

Orçamento de autarquia local – Ac. 452/87.

Orçamento do Estado – Ac. 461/87.

Alteração – Ac. 435/87.

Organização democrática do Estado – Ac. 452/87.

P

Patrocínio officioso – Ac. 433/87.

Pensão de acidente de trabalho – Ac. 384/87; Ac. 449/87.

Perda dos objectos do crime – Ac. 340/87.

Pessoal civil das forças armadas – Ac. 451/87.

Presunção de inocência – Ac. 270/87; Ac. 307/87; Ac. 447/87.

Princípio da igualdade – Ac. 404/87; Ac. 423/87; Ac. 425/87; Ac. 433/87; Ac. 442/87; Ac. 449/87.

Discriminação em razão da religião – Ac. 423/87.

- Discriminação em razão do sexo – Ac 449/87.
- Princípio da legalidade da Administração – Ac 461/87.
- Princípio da legalidade tributária – Ac. 443/87; Ac. 461/87.
- Princípio da não confessionalidade do ensino – Ac. 423/87.
- Princípio da proporcionalidade – Ac 455/87.
- Processo constitucional:
- Fiscalização abstracta da constitucionalidade:
- Fundamentação de declaração de inconstitucionalidade – Ac. 266/87.
- Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 266/87.
- Objecto do pedido – Ac 266/87.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Admissibilidade do recurso – Ac. 388/87.
- Aplicação de norma arguida de inconstitucional – Ac. 341/87; Ac. 406/87.
- Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 404/87; Ac. 443/87.
- Desistência do recurso – Ac. 291/87.
- Exaustão dos recursos ordinários – Ac. 339/87; Ac. 395/87.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 389/87; Ac. 406/87; Ac. 450/87.
- Interesse processual – Ac 339/87; Ac. 404/87.
- Objecto do recurso – Ac 388/87; Ac. 390/87; Ac. 396/87.
- Decisão do tribunal – Ac. 388/87; Ac. 390/87;
- Decisão provisória – Ac 395/87.
- Decisão recorrível -Ac. 390/87;
- Direito ordinário anterior – Ac. 443/87.
- Norma – Ac 388/87; Ac. 390/87; Norma revogada – Ac. 404/87.
- Preceito – Ac. 388/87.
- Pressuposto do recurso – Ac. 388/87.
- Processo transitado da Comissão Constitucional – Ac. 404/87.
- Reclamação:
- Prazo – Ac. 414/87; Ac. 445/87.
- Reclamação por nulidades:
- Ac. 450/87
- Recurso obrigatório – Ac .291/87.
- Fiscalização da legalidade – Ac. 404/87.
- Processo criminal:
- Audiência de julgamento – Ac 307/87.
- Garantias de defesa – Ac. 268/87; Ac. 434/87; Ac 447/87.
- Garantias de processo criminal – Ac 307/87; Ac. 434/87; Ac 447/87.
- Instrução – Ac. 434/87.
- Princípio do contraditório – Ac. 307/87; Ac. 434/87.
- Princípio *in dubio pro reo* – Ac 447/87.
- Prova – Ac. 307/87;
- Recurso do despacho de pronúncia – Ac. 339/87
- Processo por crime de liberdade de imprensa – Ac. 435/87.
- Proposta de lei – Ac. 461/87.
- Propriedade privada – Ac. 340/87; Ac. 404/87; Ac. 425/87.
- Publicação de acto normativo – Ac 435/87.

R

Radar – Ac. 307/87
Ratificação de decreto-lei – Ac. 266/87;
Ac. 461/87.
Regime dos direitos, liberdades e garan-
tias – Ac. 266/87.
Remição de colónia – Ac. 404/87.
Responsabilidade criminal do director de
periódico – Ac. 270/87; Ac. 447/87.
Restrição de direito fundamental – Ac.
266/87; Ac. 393/87; Ac. 442/87.
Retroactividade da lei – Ac. 461/87.

S

Separação das igrejas e do Estado – Ac.
423/87.

Separação de poderes – Ac. 461/87.

Sindicatos:

Princípio da organização e gestão
democrática – Ac. 393/87; Ac.
455/87.

Direitos dos – Ac. 451/87.

Estatutos – Ac. 455/87.

T

Taxas dos organismos de coordenação
económica – Ac. 385/87; Ac. 394/87;
Ac. 427/87; Ac. 435/87; Ac. 443/87.

Trabalhadores da Administração Pública
– Ac. 266/87.

INDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 266/87, de 8 de Julho de 1987 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade material superveniente das normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, respeitantes à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários e gestores nomeados discricionariamente, e a inconstitucionalidade orgânica das mesmas normas, na parte em que dispõem sobre funcionários da Administração Pública, e até à entrada em vigor da Resolução da Assembleia da República n.º 180/80, de 2 de Junho, que ratificou o Decreto-Lei n.º 10-A/80.*

Acórdão n.º 267/87, de 8 de Julho de 1987 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 35/84/A, de 16 de Novembro, sobre o imposto de turismo nos Açores.*

Acórdão n.º 405/87, de 6 de Outubro de 1987 – *Não declara a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia da República n.º 27/86, de 4 de Novembro (suspende a vigência do Decreto-Lei n.º 293A/86, de 12 de Setembro, que criou a SILOPOR – Empresa de Silos Portuários, S. A. R. L.).*

Acórdão n.º 423/87, de 27 de Outubro de 1987 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 323/83, de 5 de Julho, na parte em que exige daqueles que não desejam receber o ensino da religião e moral católicas uma declaração expressa em tal sentido, e dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, enquanto representam mera consequência das normas do número anterior; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 451/87, de 3 de Dezembro de 1987 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, ressalvando os efeitos produzidos por tal norma até à publicação do acórdão no Diário da República.*

Acórdão n.º 452/87, de 9 de Dezembro de 1987 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, que fixa o destino das receitas camarárias provenientes das taxas de registo e de licenciamento da detenção, posse e circulação de cães.*

Acórdão n.º 461/87, de 16 de Novembro de 1987 – *Não declara a inconstitucionalidade dos n.ºs 5 e 8 do artigo 10.º, do n.º 3 do artigo 13.º, do n.º 2 do artigo 18.º, do n.º 2 do artigo 19.º, dos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 25.º, do n.º 3 do artigo 26.º, do artigo 58.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º do artigo 87.º, do artigo 88.º e do artigo 89.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1987. Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos da mesma lei: do artigo 18.º, n.º 4, na parte em que atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar a eficiência da gestão económica, financeira e patrimonial do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça; do artigo 25.º, n.º 4; do artigo 71.º, na parte em que, pela conjugação do disposto nos seus n.os 1 e 2, reserva à Assembleia da República a modificação de todo o regime legal de certos impostos e outras receitas a eles juridicamente equiparáveis, para além dos respectivos elementos*

essenciais enunciados no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição, e na parte em que reserva à Assembleia da República a modificação do regime legal de certas taxas e outras receitas não equiparáveis aos impostos.

2 – Fiscalização concreta (recursos).

Acórdão n.º 268/87, de 10 de Julho de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/82, de 29 de Março, na medida em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir ao condutor que, tendo cometido uma transgressão prevista pelo artigo 1.º da mesma lei, paga voluntariamente a multa,*

Acórdão n.º 269/87, de 10 de Julho de 1987 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na medida em que estabelece que os recursos judiciais contra a aplicação de uma coima, nos casos previstos no n.º 1 do mesmo artigo 15.º, só têm seguimento após o prévio depósito do quantitativo da coima e nos casos em que o recorrente, por insuficiência económica, o não possa efectuar.*

Acórdão n.º 270/87, de 10 de Julho de 1987 – *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 26.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, sobre a responsabilidade criminal do director de um periódico.*

Acórdão n.º 291/87, de 10 de Julho de 1987 – *Julga válida a desistência do recurso pelo Ministério Público e, em consequência, extinto o recurso.*

Acórdão n.º 307/87, de 10 de Julho de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 337/87, de 10 de Julho de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 1º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, referente à concessão do título de habilitação para a condução de velocípedes com motor nos Açores.*

Acórdão n.º 340/87, de 10 de Julho de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 108.º do Código Penal – que se refere à perda de objectos que sirvam para a prática de um crime – na interpretação dada pelo Tribunal.*

Acórdão n.º 341/87, de 10 de Julho de 1987 – *Não conhece o recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo.*

Acórdão n.º 342/87, de 10 de Julho de 1987 – *Julga ilegítima a parte para interpor recurso de constitucionalidade se, perante despacho que suspendeu o seu advogado, as normas arguidas de inconstitucionalidade são as do Estatuto da Ordem dos Advogados ao abrigo das quais o advogado foi suspenso,*

Acórdão n.º 345/87, de 22 de Julho de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do n.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que, como condição do seguimento dos recursos judiciais contra a aplicação de coimas, exige o depósito prévio da coima a recorrentes que, por falta de meios, o não podem efectuar.*

Acórdão n.º 384/87, de 22 de Julho de 1987 – *Julga inconstitucional, a partir da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, que determina que as dúvidas suscitadas na execução do diploma são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais; não julga inconstitucionais as normas do Despacho Normativo n.º 180/81, de 11 de Julho.*

Acórdão n.º 385/87, de 22 de Julho de 1987 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.º 1, 18.º e 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que prevêem e punem o crime de contrabando e determinam a perda para a Fazenda Nacional da mercadoria objecto do crime.*

Acórdão n.º 389/87, de 22 de Julho de 1987 – *Decide não conhecer do recurso por o acórdão recorrido não ter aplicado norma arguida de inconstitucional.*

Acórdão n.º 390/87, de 22 de Julho de 1987 – *Não toma conhecimento do recurso (para o Tribunal Constitucional) por a decisão recorrível ser não o despacho do juiz que indeferiu o recurso interposto para a Relação mas o despacho do presidente da Relação proferido em reclamação contra o indeferimento.*

Acórdão n.º 393/87, de 28 de Julho de 1987 – *Julga inconstitucionais a norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que, por força do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, determina a aplicação da norma do artigo 175.º, n.os 2 e 3, do Código Civil às associações sindicais, bem como a norma do artigo 17.º, n.º 6, do citado Decreto-Lei n.º 215B/75.*

Acórdão n.º 394/87, de 28 de Julho de 1987 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, respeitante a processo criminal por crimes aduaneiros.*

Acórdão n.º 395/87, de 28 de Julho de 1987 – *Não conhece do recurso por vir de decisão que foi substituída por outra de tribunal superior.*

Acórdão n.º 404/87, de 29 de Julho de 1987 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 3.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, e do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na versão do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, relativas à remissão de situações de colónia na Região Autónoma da Madeira.*

Acórdão n.º 406/87, de 6 de Outubro de 1987 – *Desatende questões prévias de não conhecimento do recurso por entender que a questão de inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo e que o tribunal recorrido aplicou a norma questionada.*

Acórdão n.º 412/87, de 21 de Outubro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que condiciona o seguimento dos recursos judiciais contra a aplicação de coimas ao depósito prévio do quantitativo da coima aos recorrentes que, por falta de meios, o não podem efectuar. .*

Acórdão n.º 419/87, de 21 de Outubro de 1987 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, que conferem com-*

petência às autoridades marítimas para aplicar multas por infração do artigo 1.º daquele diploma.

Acórdão n.º 425/87, de 4 de Novembro de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro, que impede o senhorio de denunciar o contrato de arrendamento urbano quando o inquilino habite a unidade predial há 20 anos ou mais.*

Acórdão n.º 426/87, de 4 de Novembro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, na parte em que, quanto à forma de oposição e quanto ao leque dos ofendidos, excede a previsão contida no artigo 384.º do Código Penal.*

Acórdão n.º 427/87, de 4 de Novembro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 22.n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, na medida em que qualifica como contra-ordenações factos anteriormente qualificados como crimes.*

Acórdão n.º 433/87, de 4 de Novembro de 1987 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes das bases VIII, n.º 1, IX, n.º 1, e X da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e dos artigos 20.º, 21.º e 29.º do Decreto n.º 562/70, de 16 de Novembro, que dispõem sobre o patrocínio oficioso de advogados.*

Acórdão n.º 434/87, de 4 de Novembro de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 52ª, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março, na parte em que preceitua que, nos processos por crimes de imprensa, não há lugar a instrução contraditória.*

Acórdão n.º 435/87, de 4 de Novembro de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374-J/79, de 10 de Setembro, que regula as taxas a liquidar pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.*

Acórdão n.º 439/87, de 4 de Novembro de 1987 – *Não julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro).*

Acórdão n.º 440/87, de 4 de Novembro de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 49.º n.º 1, alínea a), do Código Penal de 1982 na parte em que ela permite que a suspensão da execução da pena seja subordinada à obrigação de o réu apagar dentro de certo prazo a indemnização devida ao lesado».*

Acórdão n.º 442/87, de 18 de Novembro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), que estabelece determinado critério para cálculo do valor dos terrenos expropriados.*

Acórdão n.º 443/87, de 18 de Novembro de 1987 – *Não julga inconstitucionais as normas da Portaria n.º 417/73, de 12 de Junho, relativas às taxas devidas à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.*

Acórdão n.º 447/87, de 18 de Novembro de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), que*

imputa aos directores de periódicos a autoria do crime de liberdade de imprensa relativamente a escritos não assinados.

Acórdão n.º 449/87, de 18 de Novembro de 1987 – *Julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na parte em que atribui ao viúvo, no caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, havendo casado antes do acidente, uma pensão anual de 30 % da retribuição base da vítima quando estiver afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher.*

Acórdão n.º 450/87, de 18 de Novembro de 1987 – *Não conhece do recurso por a questão da inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 455/87, de 10 de Dezembro de 1987 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na medida em que, incorporando a remissão do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, estende às associações sindicais a aplicação do disposto no artigo 175.º, n.º 1, do Código Civil; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n.º 7, do mesmo diploma, na medida em que fixa em três anos a duração máxima do mandato dos corpos gerentes das associações sindicais.*

3 – Reclamações.

Acórdão n.º 339/87, de 10 de Julho de 1987 – *Defere reclamação contra a não admissão do recurso por entender que vem de decisão que já não admite recurso ordinário.*

Acórdão n.º 388/87, de 22 de Julho de 1987 – *Defere parcialmente reclamação contra a não admissão de recurso para o Tribunal Constitucional, admitindo-o no respeitante à questão da constitucionalidade da norma do artigo 159.º, § 1.º, do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que permite a realização de actos de reconhecimento do arguido sem a presença do juiz.*

Acórdão n.º 414/87, de 21 de Outubro de 1987 – *Não toma conhecimento de reclamação contra não admissão do recurso por ter sido extemporaneamente apresentado.*

Acórdão n.º 445/87, de 18 de Novembro de 1987 – *Não toma conhecimento de reclamação.*

4 – Outros processos.

Acórdão n.º 343/87, de 14 de Julho de 1987 – *Não conhece do recurso por vir de decisão da Comissão Nacional de Eleições meramente confirmativa de deliberação anterior, e por isso irre-corrível.*

Acórdão n.º 403/87, de 29 de Julho de 1987 – *Manda proceder à anotação da Coligação Democrática Unitária, 633*

Acórdão n.º 422/87, de 27 de Outubro de 1987 – *Não conhece dos recursos eleitorais por não terem sido precedidos de reclamação ou protesto.*

Acórdão n.º 424/87, de 3 de Novembro de 1987 – *Declara nula a sentença do tribunal judicial que indeferiu requerimento de anulação de eleições para a Câmara Municipal do Fundão e não toma conhecimento do pedido de anulação dessas eleições.*

II – Acórdãos do 2º semestre de 1987 não publicados neste volume.

III – índice de preceitos normativos.

1 – Preceitos da Constituição.

2 – Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional).

3 – Preceitos das leis eleitorais.

4 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos.

5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de inconstitucionalidade.

IV – Índice ideográfico.

V – Índice geral